



Número: **8000832-65.2019.8.05.0146**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Revogação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-----------------------------------|
| SAO LUCAS DIA HOSPITAL EIRELI - ME (IMPETRANTE) | SANDRO LUIZ DIAS BISPO (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE JUAZEIRO (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 22715057 | 09/04/2019 12:37 | Petição | Petição |
| 22715193 | 09/04/2019 12:37 | PETIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA | Petição |
| 22715215 | 09/04/2019 12:37 | PROCURAÇÃO | Procuração |
| 22715240 | 09/04/2019 12:37 | CONTRATO SOCIAL HOSPITAL SAO LUCAS | Outros documentos |
| 22715261 | 09/04/2019 12:37 | Edital - Pregão 11.2019 | Outros documentos |
| 22715432 | 09/04/2019 12:37 | Cópia Procedimento Administrativo | Outros documentos |
| 22715480 | 09/04/2019 12:37 | Tentativa de Credenciamento | Documento de Comprovação |
| 22715482 | 09/04/2019 12:37 | Consulta CREMEB | Documento de Comprovação |
| 22715490 | 09/04/2019 12:37 | Boletim de Ocorrências | Documento de Comprovação |
| 22715530 | 09/04/2019 12:37 | Protocolo Requerimento | Documento de Comprovação |
| 22715540 | 09/04/2019 12:37 | Requerimento de Invalidação | Documento de Comprovação |
| 22715577 | 09/04/2019 12:37 | Decisão - Improcedência | Documento de Comprovação |
| 22715596 | 09/04/2019 12:37 | JURISPRUDÊNCIA | Documento de Comprovação |
| 22715609 | 09/04/2019 12:37 | Jurisprudência 2 | Documento de Comprovação |

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO.

O **HOSPITAL DIA SÃO LUCAS LTDA**, devidamente qualificado nos autos do presente **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra ato abusivo e ilegal da Autoridade Coatora devidamente identificada vinculada à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, vem a V. Excelência, considerando que o sistema pje apresentou erro, não anexando a petição inicial e documentos, vem a Impetrante juntá-los novamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro, 08 de Abril de 2019.

SANDRO LUIZ DIAS BISPO

OAB/BA 29.126





Sandro Dias

ADVOCACIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO.

O **HOSPITAL DIA SÃO LUCAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPJ sob o nº 26.633.853/0001-54, com sede na Av. São João nº 365, Jardim Flórida, Juazeiro – Bahia, CEP 48.900-572, representado por seu sócio diretor, **DALMIR FLORÊNCIA PEDRA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF nº 863.475.435-91, por seu advogado infra-assinado, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXIX da CRFB e art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pela **ILMA SR. TAMILLA FALCÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO** Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro, com na sede da Prefeitura Municipal de Juazeiro, Rua 15 de Julho, nº 32 - Mezanino - Centro - Juazeiro - BA, pelos motivos expostos a seguir.

I – DO INTERESSE DE AGIR

INICIALMENTE, cumpre informar que a Impetrante tem legítimo interesse de agir no presente *mandamus*, vez que a Impetrante participou do Processo Licitatório nº

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





016/2019, na modalidade Pregão presencial nº 11/2019, tendo participado da abertura dos trabalhos, quando foi considerada inabilitada, em razão de confusão feita no momento da apresentação da documentação de Credenciamento. Ademais disso, após a homologação do Certame, a Impetrante ofertou Requerimento de Invalidação do Certame (**Cópia Anexa**), tendo a Autoridade Coatora julgado improcedente o referido Requerimento (**cópia da decisão anexa**), possuindo a Impetrante, portanto, legítimo interesse de agir.

II - DOS FATOS

A **Prefeitura Municipal de Juazeiro**, através do Processo Administrativo nº 016/2019, promoveu o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 11/2019, cujo objetivou era a escolha para **contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA para prestação de serviços de perícia médica** visando efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA e as especificações descritas no ANEXO III do Edital, **conforme documento anexo**.

Ocorre que, somente após a homologação do certame, a impetrante tomou conhecimento que a empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA CNPJ nº 29.315.985/0001-26, foi declarada vencedora do certame em referência. Contudo, **a empresa vencedora NÃO é registrada no CREMEB – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**.

E não foi só isso. A impetrante também tomou conhecimento que o sócio da JUSMED, o Sr. Josué Leite de Lima Junior, de forma criminosa, fraudulenta e sem conhecimento ou autorização do Sr. **Dalmir Florêncio Pedra**, teve acesso à sua senha junto ao CREMEB, na data de 09/03/2019, portanto, já depois de ultimada a licitação, tentou inserir o nome do Sr. Dalmir como sócio Diretor da JUSMED, numa nítida tentativa de credenciar sua empresa ao CREMEB, **vide documentos comprobatórios anexos**.

Tais fatos chegaram ao conhecimento do Sr. Dalmir, que prontamente registrou a **Ocorrência Policial nº 19-00601**, na Delegacia de Polícia de Juazeiro, comunicando o





Sandro Dias

ADVOCACIA

fato à Autoridade Policial (**vide documento anexo**), no sentido de instaurar Inquérito Policial para a apuração de crime de falsidade ideológica.

Pois bem. Diante desses fatos, a impetrante apresentou um Requerimento administrativo, dando conhecimento à Pregoeira acerca da **inexistência de registro ou inscrição da vencedora junto ao CREMEB**, requisito indispensável como preconizado no art. 30, I da Lei de Licitações e ao final, pleiteando a **INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, ou alternativamente, a **INABILITAÇÃO DA VENCEDORA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**.

Todavia, a autoridade limitou-se a **julgar improcedente** o Requerimento formulado, sob a alegação de que **não houve recurso administrativo em tempo hábil e que o interessado deixou precluir o direito na esfera administrativa (decisão anexa)**.

Na verdade, a Autoridade Coatora tinha o dever legal de, diante do vício apontado, providenciar a correção dos vícios, sob pena de onerar o erário público.

Em que pese a Autoridade Coatora tenha tomado ciência dos vícios apontados, os quais ensejam a anulação do certame por ilegalidade e arbitrariedade, decorrentes do não atendimento a preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais, nenhuma providência foi adotada, o que caracteriza a violação ao direito líquido e certo da impetrante, ante a ilegalidade e abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/09).

Dessa maneira, pretende a impetrante ver declarada a inabilitação da empresa vencedora, ante ao vício ou irregularidade que macula o processo licitatório, cabendo a este Juízo proceder, inicialmente, a suspensão da execução do contrato, e ao final, declarar a invalidação ou anulação do certame.

III - DA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – OMISSÃO DE EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - INABILITAÇÃO DA VENCEDORA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – IRREGULARIDADE – VÍCIO

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO-COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

Excelência, como já se disse acima, a Prefeitura Municipal de Juazeiro, através do Processo Administrativo nº 016/2019, promoveu o Edital de Licitação na modalidade Pregão presencial nº 11/2019, cujo objetivou era a escolha para **contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA para prestação de serviços de perícia médica** visando efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA e as especificações descritas no ANEXO III do Edital **anexo**.

Pois bem. A empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA CNPJ nº 29.315.985/0001-26, foi considerada apta e credenciada e, ao final, foi declarada vencedora do certame em referência, apesar de **NÃO ESTÁ INCRITA OU REGISTRADA JUNTO AO CREMEB – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA** ao tempo da homologação do certame.

O objeto do certame consistiu na escolha para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica** para a realização de perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.

Não sabendo se, de forma propositada ou não, o certo é que o Edital do Pregão 11/2019, não fez nenhuma referência à apresentação do registro empresarial na entidade profissional de classe, como determina o art. 30, I da Lei de Licitações, ou seja, tratando de serviços de saúde, imperioso que se exigisse a comprovação credenciamento no CREMEB.

Veja Excelência, o rol de requisitos exigidos no item 8.3.4 do Edital, relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“8.3.4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a.) Apresentar Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





executando, de maneira satisfatória e a contento, serviços da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação.

a.1) Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

b) A empresa deverá ter em seu quadro de funcionários, sócios ou profissional autônomo, médico (a) com especialidade em perícia médica/medicina do trabalho com experiência comprovada na área de perícia, devendo apresentar dos profissionais quem compõem a equipe técnica, os seguintes documentos:

b.1) Cópia do Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM;

c) As empresas licitantes deverão apresentar **Atestado de Visita Técnica**, fornecido pelo **Instituto de Previdência de Juazeiro - BA**, em nome do licitante, informando que a empresa, através de seu representante legal, visitou os locais onde serão executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos físicos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos.

c.1) A visita técnica deverá ser realizada no mínimo 2 (dois) dias úteis antes do dia da realização do certame, devendo ser agendada de segunda a sexta-feira, no horário de 09:00 às 17:00, com o Sr. Antonio Carlos dos Santos - Presidente do Instituto de Previdência de Juazeiro-Ba.

c.2) A Visita Técnica, deverá ser realizada pelo representante legal designado pela licitante.

c.3) Caso a licitante opte em não participar da visita nos dias acima estipulados, deverá a apresentar, em substituição ao atestado de visita, **DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, com firma reconhecida em Cartório, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros, para com o Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.”





Sandro Dias

ADVOCACIA

Veja ainda, Excelência, que não consta em tal rol a exigência de comprovação de inscrição ou registro na entidade profissional competente.

Todavia, em que pese o Edital tenha omitido tal exigência, a Lei de Licitações que rege o processo licitatório, o qual todos os entes públicos devem obediência, assim o faz, preconiza ser requisito essencial ou condição *sine qua non* para a regularidade do processo licitatório, que as licitantes tenham seu registro ou inscrição no órgão profissional competente.

Excelência, a respeito da documentação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, dispõe o **art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93**, que:

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Já a exigência do inciso II, refere à **comprovação de aptidão e qualificação de seus dirigentes e prepostos**, senão veja:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

.....”

Ora, Excelência, a interpretação exarada no artigo 30, no inciso I, acima transcrito revela, indisfarçadamente a conclusão de que a **HABILITAÇÃO TÉCNICA**,

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

compreende a comprovação do devido e efetivo **registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, no caso específico, no CREMEB.**

Já a **comprovação de aptidão** de que trata o art. 30, inciso II, será feita mediante a comprovação de qualificação de seus dirigentes e prepostos.

Tanto é verdade, que o **parágrafo 1º, do mesmo artigo**, refere-se à **comprovação dessa aptidão**, cuidando no seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnica, senão veja:

§1º - **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se verifica, **a exigência do art. 30, I da Lei de Licitações é condição *sine qua non* para a regularidade do processo licitatório, vez que trata de comprovação de compatibilidade com o objeto da licitação.**

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

Como se depreende dos dispositivos acima, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”**.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes da citada lei. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, no caso específico, o Conselho Regional de Medicina, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido é a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014 (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014), segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”**

Nesse mesmo sentido, temos outros julgados do Tribunal de Contas União, que representam o entendimento majoritário daquele órgão fiscalizador, senão vejamos:

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Enunciado: A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Resumo

O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de “serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade *Contact Center*, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral”, dera ciência à Anac “*de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa*”. No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que “*a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA*”. Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado “*somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente*”, consignando, ainda, ser preciso “*demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração*”, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que “*a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”. Com tais fundamentos, o





Sandro Dias

ADVOCACIA

Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. (TCU, Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara, Rel. Min. VITAL DO RÊGO, j. em 10/05/2016)

Enunciado: **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** (TCU, Acórdão nº 3464/2017-Segunda Câmara, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, j. em 25/04/2017).

A respeito dessa exigência, temos o seguinte julgado emanado do E. Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATRAVES DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE SE ENCONTRAM REGULAMENTADAS EM LEI PROPRIA. LEGALIDADE DO ATO. DESCRIÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO OBJETO DO CERTAME NO EDITAL OU INFORMAÇÃO NO ENTRUMENTO CONVOCATORIO QUANTO AOS MEIOS PARA OBTER TAL DADO. AUSENCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (CLASSE: Remessa Necessária. Nº processo 0000022-84.2014.805.0153, Relator Livaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em 21/08/2015).

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO-COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO. PLAUSIBILIDADE, CONSUBSTANCIADA NA LEI 8666/93. APELO PROVIDO.

A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica a exigência do registro no CRA. Nos termos do art. 31, da lei nº8.666/93, o edital poderá exigir, a título de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa participante, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação. O índice de liquidez geral - ILG, visa a demonstrar a situação financeira favorável da empresa, evitando-se assim prejuízo à administração pública. Apelação conhecida e provida, inclusive em reexame necessário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0150977-79.2006.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/11/2012)

Exigir dos Licitantes, nos termos do art. 30, I, da Lei de Licitações, sua inscrição no CREMEB, seria o mesmo que se exigir, para o caso do ente público pretender contratar serviços advocatícios de uma Sociedade de Advogados a sua prévia inscrição

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

perante a OAB. Da mesma forma, seria exigir de um Escritório de Contabilidade seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Também da mesma forma, seria exigir de uma Construtora o registro no Conselho Regional de Engenharia, etc.

A respeito da inscrição das empresas no Conselho de Medicina, dispõe o Conselho Federal de Medicina que:

“A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação “do profissional legalmente habilitado, delas [das empresas] encarregado”, denominado diretor técnico. Em consonância com esta obrigatoriedade, devem ser observados os dispositivos preconizados nas resoluções vigentes que criam os cadastros regionais e o Cadastro Central de Estabelecimentos de Saúde sob Direção Médica, bem como as resoluções que determinam as diretrizes para inscrição, cancelamento, responsabilidade técnica e pagamento das taxas. Essas medidas têm como finalidade propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos conselhos regionais e Federal de medicina. Os diretores técnicos das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos inscritos nos conselhos regionais de medicina (CRMs) devem, obrigatoriamente, serem médicos.

São duas as modalidades de inscrição: Registro e Cadastro.

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Cadastro: Os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos CRMs de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM 997/80. Igualmente, também as empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidos por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos CRMs da respectiva jurisdição territorial.

A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde.”

Ora. Como é concebível para a administração pública municipal, especialmente para a Pregoeira, não se exigir dos licitantes a prévia inscrição ou registro no órgão profissional competente. E mais, logo após ser provocada dos vícios e abusos, ainda fundamentar sua decisão em entendimento do Tribunal de Contas da União, equivocado e diverso do questionado no requerimento formulado pela impetrante. Veja que aqui, o que se discute é a ausência do registro no CREMEB, diferente daquela citada decisão que fala em registro em local diverso. No presente caso, Excelência, a JUSMED não possui registro ou inscrição em nenhum outro Estado da Federação.

Portanto, temos que a empresa vencedora do certame, **NÃO POSSUI É INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CREMEB**. Em consulta ao seu CNPJ junto ao site do CREMEB (www.cremeb.org.br), é de fácil constatação que esta não possui credenciamento junto àquela entidade profissional, conforme se comprova pela **cópia da consulta anexa**.

E nem poderia ter. É que **a JUSMED não possui em seu Quadro Societário ou Diretoria, nenhum médico devidamente registrado no CREMEB**. Pelo contrário, analisando o atual Quadro Societário da referida empresa que foi anexado ao processo administrativo, verifica-se que o seu único sócio o Sr. Josué Leite de Lima Junior, é Administrador, ou seja, não é formado em medicina, não é médico, sequer





Sandro Dias

ADVOCACIA

perito médico, já que o médico Renato Jose Leal de Moraes retirou-se da sociedade como consta da Alteração Contratual.

Portanto, temos que, em que pese o Edital tenha se omitido com relação à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja, o registro ou inscrição junto ao CREMEB, **a Lei de Licitações é clara ao exigir tal comprovação, não podendo o poder público, através de seus agentes dispensarem tal exigência, sob pena de incorrer em ilícito penal.**

No presente caso, não é a hipótese de se argumentar que no procedimento licitatório, o Edital constitui Lei entre as partes, vez que ao descumprir normas legais, ou seja, normas de aplicação imperiosa, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da **legalidade, da moralidade e da isonomia**, bem como os contidos no art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS**”.

Como já se disse, **o processo licitatório buscou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica** visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, foram aquém daquelas previstas na Lei das Licitações.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, “*o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade*”. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Pois bem. O legislador pátrio, com a sua sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da **legalidade** (art. 37, caput), estatuinto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Nesse sentido, constou no preâmbulo do Edital de Licitação as leis a que o referido Edital possuía obediência:

“A licitação será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e pelo Decreto Municipal nº 481/2009, de 01 de outubro de 2009, além de, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores e Lei

ENDEREÇO: RUA VENEZA N.º 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/16.”

Sendo assim, as exigências do processo licitatório deveriam ser efetivadas e interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal, visto que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Todavia, não é o que se extrai do bojo do instrumento editalício, o qual **deixou de exigir requisito ou condição sine qua non para a regularidade do processo licitatório**, ou seja, deixou-se de exigir a comprovação de documentação de compatibilidade com o objeto da licitação, e ao que parece, para beneficiar quem não detinha tal qualificação.

Essa omissão com relação à exigência de qualificação técnica da empresa com relação à inscrição ou registro no CREMEX no edital da presente licitação, não foi realizada de forma a possibilitar a participação de maior número de empresas interessadas pela contratação, e, conseqüentemente, privilegiar a competitividade para alcançar um preço menor, ou seja, uma proposta mais vantajosa para a Administração, como é o caso da contratação para aquisição de bens. Pelo contrário. Tal omissão acabou por beneficiar a empresa que sequer registro possui no CREMEX.

Excelência, no presente caso estamos diante de licitação cujo objeto era a contratação de empresa fornecedora de serviços técnicos específicos relacionados a perícias médicas, exercida especificamente por médicos. De modo que, **omitir a exigência de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente no edital violou a Lei de Licitações e infringiu princípios constitucionais**, não podendo ser considerada válida.

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto da licitação perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Sendo assim, não resta dúvida, que se faz necessário que que invalide todos os atos do processo licitatório, ou alternativamente, inabilite a empresa vencedora, sob pena do judiciário estar referendando que a administração onere indevidamente a contratação.

Tal atitude é de todo imprescindível, vez que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Diferentemente ocorre no campo particular. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

Por outro lado, não se diga que o Edital previu referida exigência no item 8.3.4 letra b.1), isto porque, tal exigência está relacionada à comprovação da capacitação técnico-operacional, ou seja, a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e não da empresa**, conforme prevê o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, o que não se confunde com a exigência do inciso I.

Assim, como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante far-se-á mediante a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I).

Já a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e do pessoal técnico adequados, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Dessa forma, temos que a ausência da exigência do registro da empresa no CREMEB, viola o art. 30, I da Lei 8.666/93, pois deixou de exigir requisito legalmente previsto na norma de regência no que tange à comprovação da habilitação técnica da empresa,

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, ou alternativamente, a **INABILITAÇÃO DA VENCEDORA**.

Todavia, apesar de provocada a Autoridade Coatora acerca da violação acima e da ausência de credenciamento da JUSMED junto ao CREMEB, mediante requerimento administrativo, esta manteve irretocável a decisão que homologou o certame.

IV - DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS – INABILITAÇÃO

Ainda que superados os argumentos dispensados no item anterior, temos que ainda assim subsistem motivos pertinentes e relevantes para o reconhecimento e declaração de inabilitação da empresa vencedora do certame, em virtude de ter deixado de cumprir as exigências legais no que toca à habilitação técnica.

É que, previu o Edital nº 11/2019, no item **8.3.4 letra b)**, que:

b) A empresa deverá ter em seu quadro de funcionários, sócios ou profissional autônomo, médico (a) com **especialidade em perícia médica/medicina do trabalho com experiência comprovada na área de perícia**, devendo apresentar dos profissionais quem compõem a equipe técnica, os seguintes documentos:

b.1) Cópia do Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM; (grifos nosso)

Em contrapartida, dispôs o item 8.7 do referido Edital que:

“8.7 - Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos de habilitação acima exigidos ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste instrumento convocatório.”

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

Da análise dos documentos juntados pela vencedora ao processo licitatório, os quais o Requerente teve acesso, ficou constatado que inexistente em seu bojo, o documento mencionado no item 8.3.4 letra b.1), qual seja, a **Cópia do Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM.**

Como já se disse em tópico anterior, cabendo aqui a sua repetição, o legislador pátrio, com a sua sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da **legalidade** (art. 37, caput), estatuinto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Ora, se o Edital previu para o cumprimento da comprovação da aptidão, conforme prevê o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, a **exigência de apresentação da cópia CRM do médico responsável técnico**, e tal exigência não restou cumprida, não há como subsistir a validade da homologação do certame, eis que eivado de vício insanável.

Sendo assim, e diante do que dispôs o item 8.7 do referido Edital, de que “*será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos de habilitação acima exigidos ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste instrumento convocatório*”, temos que, também, por esses motivos, deve a JUSMED ser declarada INABILITADA.

V – DO PROVIMENTO LIMINAR – ART. 7º, III DA LEI 12.016/09

Conforme se verifica do Documento denominado **ATA DE REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019, a JUSMED foi declarada habilitada e vencedora do certame em 20/02/2019.** Já a decisão da Autoridade coatora que julgou improcedente o requerimento da impetrante pleiteando a invalidação do certame foi proferida em 26/03/2019, sendo certo que, a JUSMED já está em vias de dar início à execução do contrato. Ademais disso, a vencedora não possui registro ou

ENDEREÇO: RUA VENEZA N.º 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

inscrição no CREMEB, sendo certo ainda, que a contratação de empresa inabilitada viola os princípios e regras infraconstitucionais e constitucionais.

Sendo assim, temos presentes no presente *mandamus* o requisito **relevância dos fundamentos**.

Além disso, **a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final do processo** causará incontáveis prejuízos ao erário municipal acaso mantenha a contratação de empresa sem qualificação técnica.

Diante disso, necessária se faz a concessão da medida cautelar, garantindo a suspensão dos efeitos do ato combatido, sob pena de acarretar prejuízos ao erário Municipal e à Impetrante, em virtude da ausência de comprovação de inscrição ou registro no órgão profissional competente, nos termos inciso I do art. 30 da Lei de Licitações, motivo pelo qual possui direito líquido e certo a um procedimento justo e lícito, onde as condições de competição sejam observadas sem detrimento da isonomia e legalidade.

VI - DOS PEDIDOS

- a) Seja **concedida liminar *initio litis*** para suspender a execução do Contrato entabulado com a JUSMED oriundo do Pregão Presencial 11/2019, até decisão de mérito do presente *Mandamus*, fixando multa diária a ser arbitrada por V. Exa., para o caso de descumprimento da ordem;
- b) Seja notificada a Autoridade Coatora, no endereço tal para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada, determinando, inclusive, que justifique o porquê de não ter incluído no Edital a exigência do art. 30, I da Lei de Licitações; Em se deferindo a

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48.904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267





Sandro Dias

ADVOCACIA

liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão – art. 7º, I da Lei 12.016/09;

- c) Seja dada ciência do feito à Procuradoria do Município de Juazeiro, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;
- d) Seja dada vista ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09;
- e) Seja concedida a segurança definitiva, ratificando a liminar porventura deferida, para **conceder a segurança impetrada a fim declarar a anulação ou invalidação do certame**, determinando a realização de novo procedimento licitatório que atenda os ditames legais impostos pelo ordenamento jurídico vigente;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro, 08 de Abril de 2019.

SANDRO LUIZ DIAS BISPO

OAB/BA 29.126

ENDEREÇO: RUA VENEZA N. 455, 1º ANDAR, SALA 02, ALAGADIÇO, JUAZEIRO - BA - CEP 48-904-170
E-MAIL: SANDROLUIZDIAS@YAHOO.COM-BR - CEL: 74 - 8817-0267

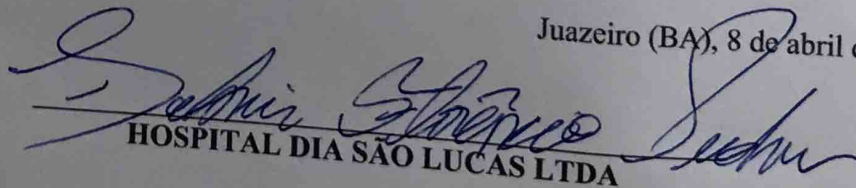


PROCURAÇÃO

HOSPITAL DIA SÃO LUCAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPJ sob o nº 26.633.853/0001-54, com sede na Av. São João nº 365, Jardim Flórida, Juazeiro – Bahia, CEP 48.900-572, representado por seu sócio diretor, **DALMIR FLORÊNCIA PEDRA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF nº 863.475.435-91, com endereço , pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado, **Dr. SANDRO LUIZ DIAS BISPO, OAB/BA 29.126**, CPF nº 993.374.955-20, com escritório na Rua Veneza, 455 sala 02, Alagadiço, CEP 48.900-000, Juazeiro (BA), a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicia e et extra*”, para atuação em qualquer Juízo, Grau, Instância ou Tribunal ou qualquer Órgão Administrativo de Fiscalização de Contas, especialmente para propor **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato praticado pela Autoridade Coatora a ser indicada na ação, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração outorga ainda ao advogado acima descrito, os poderes específicos para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, podendo também substabelecer a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2019.


HOSPITAL DIA SÃO LUCAS LTDA



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA SÃO LUCAS DIA HOSPITAL EIRELI ME

DALMIR FLORENCIO PEDRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/11/1972, SOLTEIRO, MÉDICO, CPF/MF nº 863.475.435-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 19216, órgão expedidor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - BA, residente e domiciliado no(a) AVENIDA CARMELA DUTRA, Nº 102, APT 501, CENTRO, JUAZEIRO-BA, CEP 48.903-530, BRASIL, titular da EIRELI inscrita na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29600160348 em 30/11/2016 sob a denominação Social **SÃO LUCAS DIA HOSPITAL EIRELI ME**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu a sócia **DELZA FLORENCIA PEDRA OLIVEIRA**, brasileira, maior, solteira, empresária, natural de Juazeiro - Ba, nascida em 02/05/1959, portadora da Cédula de Identidade sob nº. 01.845.037-79 SSP/BA, e CPF: 136.732.975-20, residente e domiciliada à Rua Grécia, nº 107, Bairro Córcia, Juazeiro-Ba, CEP: 48.904-265 passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa girará sob o nome empresarial **SÃO LUCAS DIA HOSPITAL LTDA ME** e o nome fantasia **HOSPITAL SAO LUCAS**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa terá sede: Avenida São João, Nº 365, Jardim Flórida, Juazeiro-BA, CEP 48.900-572.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa continuará tendo por objeto(s): SERVIÇO DE ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS DIA; SERVIÇO DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; SERVIÇO DE CLÍNICAS GERIÁTRICAS; SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO; SERVIÇO DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; SERVIÇO DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; SERVIÇO DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; SERVIÇO DE ATIVIDADE



Certifico o Registro sob o nº 29204434615 em 07/08/2017
Protocolo 170296237 de 02/08/2017

Nome da empresa SAO LUCAS DIA HOSPITAL LTDA ME NIRE 29204434615

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 211169242229978

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA SÃO
LUCAS DIA HOSPITAL EIRELI ME**

ODONTOLÓGICA; SERVIÇO DE ATIVIDADE DE FISIOTERAPIA; SERVIÇO DE ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO; SERVIÇO DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS; SERVIÇO DE ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

8610-1/01/- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;
8711-5/01/- Clínicas e residências geriátricas;
8650-0/04/- Atividades de fisioterapia;
8650-0/02/- Atividades de profissionais da nutrição;
8640-2/07/- Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética;
8640-2/05/- Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;
8640-2/02/- Laboratórios clínicos;
8630-5/99/- Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;
8630-5/04/- Atividade odontológica;
8630-5/03/- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
8630-5/02/- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
8630-5/01/- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
8610-1/02/- Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
8712-3/00/- Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 30/11/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, onde neste ato o sócio DALMIR FLORÊNCIO PEDRA transfere 0,25% deste Capital para a sócia ora admitida DELZA FLORENCIA PEDRA OLIVEIRA, perfazendo um valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ficando o quadro societário da seguinte forma:

DALMIR FLORENCIO PEDRA com 99,75% das quotas, que em moeda real é igual a R\$ 598.500,00 (quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos reais)
DELZA FLORENCIA PEDRA OLIVEIRA com 0,25% das quotas, que em moeda real é igual a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Delza *[Assinatura]* *[Assinatura]*



Certifico o Registro sob o nº 29204434615 em 07/08/2017
Protocolo 170296237 de 02/08/2017
Nome da empresa SAO LUCAS DIA HOSPITAL LTDA ME NIRE 29204434615
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 211169242229978
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA SÃO
LUCAS DIA HOSPITAL EIRELI ME**

1000

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao ^{valor} valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

PARAGRAFO ÚNICO. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **DELZA FLORENCIA PEDRA OLIVEIRA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e *extrajudicialmente*, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A Administradora **DELZA FLORENCIA PEDRA OLIVEIRA** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o

Delza *[Assinatura]* *[Assinatura]*



Certifico o Registro sob o nº 29204434615 em 07/08/2017
Protocolo 170296237 de 02/08/2017
Nome da empresa SAO LUCAS DIA HOSPITAL LTDA ME NIRE 29204434615
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 211169242229978
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA SÃO
LUCAS DIA HOSPITAL EIRELI ME**

acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

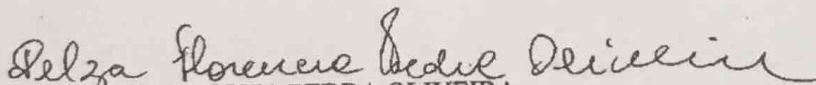
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de JUAZEIRO-BAHIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo


E por estarem assim juntos e contratados assinam o presente instrumento.

JUAZEIRO-BA, 18.07.2017

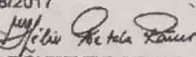

DALMIR FLORENCIO PEDRA


DELZA FLORENCIA PEDRA OLIVEIRA


AMÉLIA PEDRA OLIVEIRA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/08/2017 SOB Nº: 29204434615
Protocolo: 17/029623-7, DE 02/08/2017

SÃO LUCAS DIA HOSPITAL LTDA ME


HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL



Certifico o Registro sob o nº 29204434615 em 07/08/2017
Protocolo 170296237 de 02/08/2017
Nome da empresa SAO LUCAS DIA HOSPITAL LTDA ME NIRE 29204434615
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 211169242229978
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019
EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: **PREGÃO Nº 011/2019**
Tipo: **PRESENCIAL**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.

| RECIBO | |
|---|--|
| A Empresa _____, CNPJ | |
| n.º _____, retirou este Edital de licitação e deseja ser informada de | |
| qualquer alteração pelo fax: _____ telefone _____ celular | |
| _____. | |
| _____, aos ____ / ____ / ____ | |
| _____ Nome legível e Assinatura | |

ESTE RECIBO DEVERÁ SER REMETIDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, PELO TEL/FAX: (74) 3612-3652 PARA EVENTUAIS COMUNICAÇÕES AOS INTERESSADOS. SE O EDITAL FOR ADQUIRIDO NA SEDE DO MUNICÍPIO O LICITANTE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DA TAXA DO EDITAL NO VALOR DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS).

A Prefeitura Municipal de Juazeiro não se responsabiliza por comunicações à empresa que não encaminhar este recibo ou prestar informações incorretas no mesmo.

Data e horário da Entrega dos Envelopes: **20/02/2019.**

Local da Entrega dos Envelopes: **Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, Juazeiro/BA.**

Horário: **09:00H.**

Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, Juazeiro/BA.

Fone: (74) 3612-3652

1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019**

O Município de Juazeiro e a Pregoeira, designada pela **Portaria nº. 008/2019, de 18 de janeiro de 2019**, declaram que se acha aberto o **Processo Administrativo nº 016/2019**, Licitação na modalidade **PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 011/2019**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA, conforme solicitação da Secretaria da Fazenda. Fazem parte deste instrumento convocatório os Anexos de **I ao VIII**, conforme descrito abaixo:

I - Termo de Credenciamento

II - Declaração de cumprimento das condições de habilitação

III - Especificações Técnicas Mínimas do Objeto

IV - Modelo da Proposta

V - Declaração ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

VI - Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

VII - Minuta do Contrato

A licitação será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e pelo Decreto Municipal nº 481/2009, de 01 de outubro de 2009, além de, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores e Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/16.

A sessão pública de processamento do Pregão acontecerá no dia **20 de fevereiro de 2019 às 09:00h (nove horas)**, na sede da Prefeitura Municipal de Juazeiro, na Comissão Permanente de Licitação - Rua 15 de Julho, nº 32 - Mezanino - Centro - Juazeiro - BA, e será conduzida pela **pregoeira**, com auxílio da **equipe de apoio**, conforme Portaria acima citada.

1. DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente Pregão a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA e as especificações descritas no ANEXO III deste Edital.

2. DOS ENVELOPES

2.1 Os envelopes contendo a **PROPOSTA** e os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** serão recebidos no endereço mencionado no preâmbulo deste edital, em sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame.

2.2 A propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser apresentados em dois envelopes opacos e lacrados, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2019

Prestação de serviços de perícia médica

[Razão social da empresa licitante]

[Endereço, telefone e fax da empresa licitante]

ENVELOPE Nº. 02 - HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

Prestação de serviços de perícia médica

[Razão social da empresa licitante]

[Endereço, telefone e fax da empresa licitante]

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 - As despesas em decorrência do objeto deste Pregão correrão através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 1313

Classificação Funcional: 2113

Elemento de Despesa: 33903900

Fonte: 003

4. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

a) - Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

Não poderão concorrer neste Pregão:

a) - As empresas que se encontrem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura de Juazeiro - BA, ou tenham sido declarados inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. Para fins de credenciamento junto o pregoeiro, a Licitante deverá enviar um representante munido de documento que o credencie à participação, respondendo este pela representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente, bem como de documento que o indica a participar deste procedimento licitatório e que contenha autorização para responder por sua representada (Licitante);

5.1.1 Como documento válido de indicação para credenciamento somente será aceito Instrumento Público de Procuração ou Instrumento Particular **com firma reconhecida**, outorgando, ao representante, poderes gerais para a prática de todos os atos inerentes ao Pregão, **especialmente para formular ofertas e lances de preços**, em nome da empresa





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

representada. No **Anexo I** encontra-se um modelo de Instrumento Particular de Procuração para atender essa exigência;

5.1.2 - No caso de Instrumento particular de procuração, deverá ficar comprovado que o subscritor da procuração tem poderes para tal delegação, mediante a apresentação de cópia do contrato social e/ou outro documento constitutivo, devidamente registrado em cartório.

5.1.3 - Em sendo sócio, proprietário ou dirigente da Licitante, deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações, conjuntamente com o documento de identidade.

5.2 - Se, após o credenciamento, o representante da Licitante se ausentar da sala em que se realiza a sessão, **o processo não será suspenso e caso se faça necessária à participação do mesmo e este estiver ausente, será reputada sua desistência (de dar lances)**. O retorno posterior do representante ausente não implicará no refazimento dos atos praticados em sua ausência, sendo considerados convalidados.

5.3. Os documentos apresentados deverão ser entregues em original ou por qualquer processo de cópia legível e autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração. As cópias reprográficas dos documentos também podem ser autenticadas pelo pregoeiro ou Membro da Equipe de apoio, a partir do original, até às 12 horas do último **dia útil** anterior à data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes documentação.

5.4. A Procuração e documentos enumerados no item 5.1.2 e 5.1.3, e subitens, deverão ser entregues separadamente dos envelopes 01 (proposta de preços) e 02 (habilitação).

5.5 - Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada.

5.6 Os documentos relacionados no subitem 5.1.2 e 5.1.3 não precisarão constar no envelope de "Habilitação", se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

5.7 - A licitante vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, se desejar ser representada por procurador, deverá apresentar no ato de subscrição instrumento procuratório público ou particular, com firma reconhecida, observando o modelo constituído no **Anexo I**.

5.8 - A condição de Microempresa, Microempreendedor individual e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na lei Complementar 123/2006, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016, DEVERÁ ser comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

I – Empresas (ME/MEI/EPP) optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

a) comprovante de opção pelo Simples obtido através do site da Secretaria da receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/simples/simples.htm>;

b) declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos no § 4º do Artigo 3º da LC 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016. (Anexo VI – Modelo)





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

II – Empresas (ME/MEI/EPP) NÃO optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 3º da LC 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016;
- b) cópia da Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega, em conformidade com o Balanço e a DRE;
- c) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) cópia do contrato social e suas alterações;
- e) declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06. (Anexo VI – Modelo)

5.9 - Os documentos relacionados nos subitens 5.9, para efeito de comprovação da condição de Microempresa, Microempreendedor individual ou Empresa de Pequeno Porte, poderão ser substituídos pela certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa do **DREI N° 010** de 05 de dezembro de 2013, publicado no DOU do dia 06/12/2013.

5.10 – A falta da apresentação de qualquer dos documentos anteriormente citados nos itens: **5.8 e 5.9**, no ato do credenciamento, **fora dos envelopes**, juntamente com a declaração de enquadramento de microempresa, microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte, não obrigará ao tratamento privilegiado determinado na Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/2015.

5.11 – Os documentos anteriormente citados nos itens: **5.8 e 5.9**, apresentados no ato do credenciamento, **fora dos envelopes**, deverão ser apresentados obrigatoriamente juntamente com a declaração de enquadramento de microempresa, microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte. **A empresa que for optante pelo Simples Nacional e deixar de apresentar tal comprovação, a comissão poderá realizar consulta para verificação**

6. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

6.1 O licitante deverá apresentar declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, podendo utilizar como modelo o estabelecido no **ANEXO II** deste Edital (**Declaração de cumprimento das condições de habilitação**). A referida declaração deverá ser apresentada fora dos envelopes de Proposta de Preços e de Documentos de Habilitação. O licitante credenciado de acordo com o **item 5, poderá preencher a referida declaração no início da sessão, onde as cópias estarão disponíveis.**

6.2 - Os licitantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte devem apresentar declaração do próprio licitante, conforme modelo deste Edital - Anexo VI, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016, para efeito de aplicação da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo anexar a esta declaração o extrato de Pesquisa Fiscal, emitido por órgão do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal. A referida declaração deverá também ser apresentada fora dos envelopes de Proposta de Preços e de Documentos de Habilitação. O licitante credenciado de acordo com o item 6 poderá preencher a referida declaração no início da sessão, onde as cópias estarão disponíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 - A proposta de preços deverá ser apresentada conforme Anexo em uma única via, datilografada ou digitada de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo representante legal do licitante, conforme Modelo de Proposta (Anexo IV).

7.2 - A proposta de preço deverá conter as seguintes indicações:

- a) Razão Social e CNPJ.
- b) Número do Pregão.
- c) Descrição do objeto da presente licitação. A descrição das características especificadas para cada produto deverá obedecer à mesma sequência utilizada para descrever as especificações exigidas, conforme Anexos III e IV do Edital.
- d) **Preço unitário e total**, em real, do objeto, com no máximo **02 (duas) casas decimais**, conforme especificações, entendido o preço total como sendo preço unitário multiplicado pela quantidade solicitada, obrigatoriamente em **algarismos arábicos**, prevalecendo, em casos de divergência, o produto do valor ofertado como preço unitário, pela quantidade licitada. Deverão estar incluídos no preço total ofertado todos os custos do frete, instalação (quando houver), materiais, mão-de-obra, ICMS, e outros encargos que venham incidir no fornecimento do objeto, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.
- e) Os preços propostos deverão estar expressos em moeda corrente no País, já incluídos todos os custos diretos e indiretos, como impostos, taxas, fretes, encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas e outros.
- f) **Validade da proposta** não inferior a **60 (sessenta) dias**, contados da data de entrega dos envelopes. Se por falha do Licitante a proposta não indicar o prazo de sua validade, esta será considerada válida por 60 (sessenta) dias independentemente de qualquer outra manifestação.
- g) **Os serviços** deverão ser executados pelo período de **12 (doze) meses**, conforme item **11.1** do Edital.
- h) O licitante deverá apresentar, em sua proposta, o **seu responsável técnico** comprovando a **qualificação técnica de seus especialistas para a realização dos trabalhos**.
- i) Apresentada a proposta, o Licitante estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas e condições do presente Edital;
- j) Assinatura do responsável legal da empresa.
- k) **Na proposta de preços final do vencedor deverá consignar o percentual correspondente a pessoal e material em relação ao valor global contratado.**

8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 Os documentos exigidos nos subitens a seguir poderão ser apresentados em cópias reprográficas autenticadas por Tabelião de Notas ou por publicações em órgão da imprensa oficial. As cópias reprográficas dos documentos também podem ser autenticadas pela Pregoeira ou Membro da Equipe de apoio, a partir do original, **até às 12 horas do último dia útil** anterior





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

à data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes documentação. As cópias reprográficas ficarão retidas no processo;

8.2 Os documentos emitidos via internet por órgãos ou entidades públicas e suas cópias reprográficas dispensam a necessidade de autenticações. A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada.

8.3 Para habilitação serão exigidos, exclusivamente, os seguintes documentos:

8.3.1 - Documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Prova de registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento **(ATA)** de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

8.3.2 - Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); com situação ativa;
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado **ou** Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Certidão de quitação de Tributos Federais, administradas pela Secretaria da Receita Federal;
- d) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Ministério da Fazenda;
- e) Prova de Regularidade para com a Fazenda do Estado ou Distrito Federal;
- f) Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal de Juazeiro - para empresas sediadas nesta cidade - ou pela Prefeitura relativa à sede ou domicílio da empresa;
- g) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS (Certidão Negativa de Débito - CND);
- h) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF).
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida pela justiça do Trabalho.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

8.3.2.1 - Os licitantes que se enquadrarem na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação requerida, mesmo que apresente qualquer restrição quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista, a fim de que possa ser aplicado o disposto do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/16.

8.3.2.2 - Havendo restrição na regularidade fiscal e trabalhista da microempresa e empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme o art. 43 § 1º da Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/16.

8.3.3 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial e/ou concordata expedida dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à sessão de entrega e abertura dos envelopes de habilitação, pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **salvo se ainda estiver no prazo de validade constante no documento.**

8.3.4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a.) Apresentar Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, serviços da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação.

a.1) Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

b) A empresa deverá ter em seu quadro de funcionários, sócios ou profissional autônomo, médico (a) com especialidade em perícia médica/medicina do trabalho com experiência comprovada na área de perícia, devendo apresentar dos profissionais quem compõem a equipe técnica, os seguintes documentos:

b.1) Cópia do Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM;

c) As empresas licitantes deverão apresentar **Atestado de Visita Técnica**, fornecido pelo **Instituto de Previdência de Juazeiro - BA**, em nome do licitante, informando que a empresa, através de seu representante legal, visitou os locais onde serão executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos físicos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos.

c.1) A visita técnica deverá ser realizada no mínimo 2 (dois) dias úteis antes do dia da realização do certame, devendo ser agendada de segunda a sexta-feira, no horário de 09:00 às 17:00, com o Sr. Antonio Carlos dos Santos - Presidente do Instituto de Previdência de Juazeiro-Ba.

c.2) A Visita Técnica, deverá ser realizada pelo representante legal designado pela licitante.

c.3) Caso a licitante opte em não participar da visita nos dias acima estipulados, deverá





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

apresentar, em substituição ao atestado de visita, DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, com firma reconhecida em Cartório, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros, para com o Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.

8.3.5 - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal que será comprovado mediante documento firmado pelo interessado ou seu representante legal, em que declare, sob as penas da lei, que não emprega mão-de-obra que constitua violação ao disposto naquele preceito constitucional.

8.4 Documento(s) comprobatório(s) de que a pessoa que assinou a declaração exigida no subitem **8.3.5** tem poderes para tal.

8.5 Todos os documentos exigidos no item **8.3** deverão constar no envelope de habilitação.

8.6 Os documentos relacionados no subitem **5.1.3** não precisarão constar no envelope de "Habilitação", se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

8.7 Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos de habilitação acima exigidos ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste instrumento convocatório.

9. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

9.1 No horário e local indicado no preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame.

9.2 Após o credenciamento, os licitantes entregarão a Pregoeira a **Declaração de cumprimento das condições de habilitação - Anexo II e VI - Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, esta última caso seja necessário (Fora do envelope) e**, em envelopes separados, a Proposta de Preços (ENVELOPE Nº 01) e os Documentos de Habilitação (ENVELOPE Nº 02).

9.3 Declarada aberta a sessão pela Pregoeira, não mais serão admitidos novos Licitantes.

9.4 A análise das propostas pela Pregoeira visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no Edital.
- b) Que apresentem preço excessivo ou manifestamente inexeqüível.

9.5 No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como correto o preço unitário, que poderá ser grafado também por extenso. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.

9.6 As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

- a) seleção das propostas de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquele.
- b) não havendo pelo menos 03 (três) preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionados os itens propostos que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três). No caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.
- c) para efeito de seleção será considerado o **MENOR PREÇO POR ITEM**.
- d) no caso de empate entre duas ou mais proposto, será efetuado sorteio, para ofertar lances, com a participação de todas as licitantes.
- e) No caso de empate entre duas ou mais propostas e, após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, o vencedor será escolhido mediante sorteio público, salvo se houver na margem de 5% (cinco por cento) sobre o menor preço alguma microempresa ou empresa de pequeno porte, que deverá ser convocada para apresentar nova proposta, de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, sob pena de preclusão, conforme reza o artigo 44 §2º c/c o artigo 45, § 3º da Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/16.

9.7 A Pregoeira convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

9.8 Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço.

9.9 A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela Pregoeira, **implicará a exclusão** da licitante da etapa de lances verbais e a **manutenção do último preço** apresentado pela licitante, para efeito de ordenação das propostas.

9.10 Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se a Licitante desistente às penalidades previstas neste Edital.

9.11 A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances.

9.12 Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas dos licitantes que efetuaram lances ou não, na ordem crescente dos valores.

9.13 A Pregoeira poderá negociar com o autor da oferta de menor valor com vistas à redução do preço.

9.14 Após a negociação, se houver, a Pregoeira examinará, com auxílio da equipe de apoio, a aceitabilidade do menor preço e a compatibilidade do objeto proposto com o especificado no Edital, decidindo motivadamente a respeito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

9.15 A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

9.16 Considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor.

9.17 Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame, ficando o mesmo convocado a apresentar nova proposta no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**.

9.18 Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que este **Pregão** não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem aos materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.19 Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para a habilitação, a Pregoeira examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos, caso em que será declarado vencedor.

9.20 Da reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelos Licitantes presentes.

10. DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

10.1 No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

10.2 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pela Pregoeira ao licitante vencedor e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

10.3 Interposto o recurso, a Pregoeira poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

10.4 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor e homologará o procedimento.

10.5 O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.6 A adjudicação será por **MENOR PREÇO POR ITEM**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

10.7 A Pregoeira ou a autoridade superior poderá pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da licitação e sempre que julgar necessário, fixando prazos para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo.

11 DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

11.1 - Os serviços **deverão** ser executados pelo período de **doze meses** a contar da data da assinatura do contrato/ ordem de serviço.

11.1.1 – A empresa contratada terá o prazo para assinatura do contrato de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir de recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, expedida pelo IPJ-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRO-BA.

11.2 A Licitante vencedora obriga-se a executar o objeto deste PREGÃO, em conformidade com as especificações descritas no **Anexo III (Especificações Mínimas do Objeto) deste Edital e na Proposta Financeira apresentada**, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição do mesmo, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações.

11.3 - A requisição dos serviços, emitida pela(s) Secretaria(s), terá o seu teor repassado para a empresa por meio de telefone através de formulário enviado por fac-símile ou pessoalmente, de segunda a sexta feira, no horário de 8h às 18h;

11.4 - Os serviços deverão ser, no ato da prestação, apropriados para o uso. O CONTRATANTE se reserva o direito de devolver, no todo ou em parte, aquele que não atender ao que ficou estabelecido no edital e no contrato e/ou que não esteja adequado para o uso.

11.5 - Caso haja interrupção ou atraso na prestação dos serviços solicitados, a CONTRATADA entregará justificativa escrita em até 24 horas contadas do prazo de início dos mesmos constante do item 11.1. A justificativa será analisada pelo CONTRATANTE que tomará as providências necessárias para adequação da prestação dos serviços.

11.6 - Os serviços objeto deste certame serão prestados somente à pessoa credenciada pelo CONTRATANTE, que procederá a conferência com base no pedido escrito. Caso o objeto da prestação esteja de acordo com o pedido, a nota fiscal será atestada;

11.7 - Todas as despesas relativas aos serviços, tais como fretes e/ou transportes, correrão às custas exclusivamente da licitante vencedora.

12. DO PAGAMENTO

12.1 - O pagamento será realizado através de transferência bancária em conta corrente da empresa contratada, em até 30 (trinta) dias após o serviço, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo gestor do contrato, de acordo com a apresentação do Relatório Mensal dos Serviços Prestados. Os recibos comprovantes do serviço deverão ser encaminhados ao setor financeiro do Instituto de Previdência de Juazeiro, para emissão de empenho acompanhada da documentação necessária para que seja efetuado o pagamento.

12.2 – O Instituto de Previdência de Juazeiro encaminhará a Gerência Financeira da mesma solicitação de pagamento acompanhada de toda a documentação necessária a sua liquidação.

12.3 - A **LICITANTE** que vier a ser contratada ficará sujeita à multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor da fatura, pelo não cumprimento do fornecimento, desde que





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

comprovada a responsabilidade da **CONTRATADA**. O valor correspondente deverá ser descontado na fatura mensal.

12.4 - Nenhum pagamento será efetuado à **LICITANTE** que vier a ser contratada que esteja em débito para com o Instituto de Previdência de Juazeiro, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que eventualmente lhe tenha sido imposta como penalidade.

12.5 - A **LICITANTE** que vier a ser contratada deverá apresentar Gerência Financeira do Instituto de Previdência de Juazeiro, para fins de recebimento das faturas mensais, os seguintes documentos atualizados:

I - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS (CND), na forma exigida pela Constituição Federal em seu art. 195, § 3º;

II - Certidão de Regularidade com o FGTS.

III - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Municipais.

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

V - Certidão de Quitação de Tributos Federais Administradas pela Secretaria da Receita Federal.

VI - Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda.

VII - Prova de Regularidade para com a Fazenda do Estado ou Distrito Federal.

12.6 - A Nota Fiscal emitida pela **CONTRATADA** deverá consignar, em seu corpo, o Percentual correspondente a Pessoal e Material em relação ao valor contratado.

12.7 - O pagamento somente será feito mediante cheque nominal e/ou crédito aberto em conta corrente em nome da Licitante Contratada.

13. DAS PENALIDADES

13.1 - O contratado ficará sujeito à multa moratória de 0,01% (um centésimo por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato pelo não cumprimento do prazo fixado neste edital, ou pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual.

13.2 - A multa a que se refere o item anterior será descontada dos pagamentos devidos pela PMJ-BA, da garantia contratual ou cobrada diretamente da empresa, amigável ou judicialmente e poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções já previstas.

14. PRAZO DE VIGÊNCIA E DA CONTRATAÇÃO

14.1 - O prazo de vigência do futuro contrato será de doze meses contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviço, podendo este, ter seu prazo prorrogado ou ser rescindido, se assim for à vontade das partes, na conformidade do estabelecido na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

14.1.1 - O futuro contrato deverá ser assinado **em até 05 (cinco) dias úteis**, contados da data de convocação para esse fim.

14.3 - Se, por ocasião da formalização do contrato, as certidões de regularidade de débito da Adjudicatária perante o Sistema de Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Fazenda Nacional, estiverem com os prazos de validade vencidos, o órgão licitante verificará a situação por meio eletrônico hábil de informações, certificando nos autos do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

processo a regularidade e anexando os documentos passíveis de obtenção por tais meios, salvo impossibilidade devidamente justificada.

14.4 - Se não for possível atualizá-las por meio eletrônico hábil de informações, a Adjudicatária será notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a situação de regularidade de que trata o subitem 14.3 deste item 14, mediante a apresentação das certidões respectivas, com prazos de validade em vigência, sob pena de a contratação não se realizar.

15. DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

15.1 - Conforme Art. 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *"Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*

15.2 - A sanção de que trata o subitem anterior poderá ser aplicada juntamente com as multas da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 - As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

16.2 - O resultado e demais atos passíveis de divulgação pertinentes a esta licitação, serão divulgados no D.O.M.

16.3 - Os envelopes contendo os documentos de habilitação dos demais licitantes ficarão à disposição para retirada na Sala da Pregoeira e Equipe de Apoio, na sede da Prefeitura Municipal de Juazeiro, - Rua 15 de Julho, nº 32 - Mezanino - Centro - Juazeiro - BA.

16.4 - Até **02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, que deverá ser encaminhado, mediante documento escrito, à Sala da Pregoeira e Equipe de Apoio, na sede da Prefeitura Municipal de Juazeiro, - Rua 15 de Julho, nº 32 - Mezanino - Centro - Juazeiro - BA.

16.5 - A petição **devidamente protocolada na Prefeitura Municipal de Juazeiro** - Rua 15 de Julho, nº 32 - Mezanino - Centro - Juazeiro - BA será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**.

16.6 - Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

16.7 - Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pela Pregoeira.

16.8 - O vencedor deverá, durante a execução contratual, manter as condições de habilitação apresentada na licitação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

16.9 - Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia.

16.10 - A licitante desclassificada na fase de proposta deverá retirar seu envelope de Habilitação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação do ato. Decorrido este prazo, sem que a Habilitação seja retirada, a PMJ providenciará a sua destruição.

16.11 - O edital poderá ser adquirido mediante pagamento da **taxa de R\$ 10,00 (dez) reais**, com a apresentação do comprovante de pagamento da guia de recolhimento no Banco do Brasil S/A, agência 069-8, Conta Corrente 14.110-0, na sala da Pregoeira e membros da Equipe de Apoio, os quais prestarão todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados neste Pregão, estando disponível para atendimento nos dias úteis, das 8:00 às 12:00 horas, no edifício na sede da Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA, sito na Rua 15 de Julho, n.º 32 - Mezanino - Centro - Juazeiro - BA, fone/fax (74) 3612-3652, onde poderá ser consultado e/ou retirado.

Juazeiro, 30 de Janeiro de 2019.

TAMILLA FALCÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Pregoeira do Município de Juazeiro





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

(PAPEL TIMBRADO)

ANEXO I

Modelo da Procuração

OUTORGANTE: (nome, endereço, razão social, etc.)
OUTORGADO: (nome e qualificação do representante)

OBJETO: Representar a outorgante perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO NO **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2019.**

PODERES: apresentar PROPOSTA e DOCUMENTOS após o certame, prestar declaração de que o outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, **formular ofertas e lances de preços nas sessões públicas**, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, assinar Contratos/Pedidos de Compra, assim como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

LOCAL E DATA
ASSINATURA

_____, ____ de _____ de 2019.

Nome, Ass. e CNPJ

Obs: Este documento deverá ser emitido em papel que identifique a licitante.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Juazeiro
Ref.: PREGÃO N°/2019

Prezados Senhores,

Pela presente, declaramos para efeito do cumprimento ao estabelecido no Inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, sob as penalidades cabíveis, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital.

Local e data

(Empresa e assinatura do responsável legal)





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.

| Item | Especificação dos Serviços | Qtde | VALOR POR PERÍCIA R\$ |
|-------------------------------------|--|-------|-----------------------|
| 01 | Prestação, por médico especialista, do serviço na área de perícia médica, tendo como escopo atestar as condições de saúde, diagnóstico, prognóstico, terapêutica e outras dos servidores segurados do Instituto de Previdência de Juazeiro com finalidade de avaliar condições laborativas ou não, fundamento a retorno ao trabalho ou concluindo pela aposentadoria, auxiliando na instrução de processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal n.º 2.152/2011 e suas alterações, bem como assistência técnica judicial decorrente dos laudos emitidos e licenças médicas. | 1.586 | R\$ 295,00 |
| VALOR ESTIMADO PARA 12 (DOZE) MESES | | | R\$ 467.870,00 |

2. Descrição dos Serviços:

Executar os serviços na área de perícia médica previdenciária, conforme legislação vigente, tendo como escopo atestar as condições de saúde, diagnóstico, prognóstico, terapêutica e outras dos servidores segurados do IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA, com finalidade de avaliar condições laborativas ou não, fundamento a retorno ao trabalho ou concluindo pela aposentadoria, auxiliando na instrução de processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal n.º 2.152/2011 e suas alterações, bem como assistência técnica judicial decorrente dos laudos emitidos e licenças médicas, necessárias à concessão de auxílio - doença, readaptação funcional provisória, permanente ou aposentadoria por invalidez aos servidores que tiverem que se afastar de suas atividades funcionais por motivo de doença.

3. Especificações mínimas do Objeto:

Caberá a CONTRATADA executar os seguintes serviços:

Rua 15 de Julho, n° 32, Centro, Juazeiro/BA.

Fone: (74) 3612-3652

18





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

- a) Emissão de laudo pericial, após avaliação minuciosa do servidor, constando sua situação de saúde, restrições para o trabalho e determinação precisa do período de afastamento. O laudo deverá indicar ainda, a data de retorno ao trabalho, a eventual necessidade de readaptação, ou a indicação para aposentadoria por invalidez, se for o caso. Na hipótese de restrições ou readaptação ao trabalho o médico deverá indicar as atividades passíveis de desempenho pelo servidor;
- b) Emitir laudo médico conclusivo mediante exame médico-pericial quanto à existência ou não de incapacidade laboral para fins previdenciários e sua respectiva reavaliação conforme disposição da Lei Municipal nº 2.152/2011;
- c) Realizar perícias médicas quantas forem necessárias por mês;
- d) Avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, documental, de provas e laudos referentes ao caso concreto, incluindo a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- e) Especificar a caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, subsidiando tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;
- f) Comunicar, por escrito, o resultado do exame médico pericial ao Instituto de Previdência de Juazeiro, com a devida identificação (CRM, nome e matrícula), no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do atendimento do servidor avaliado;
- g)
- h) Orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessário;
- i) Realizar exames médicos periciais junto ao IPJ, em domicílio ou em hospitais;
- j) Avaliar o potencial laborativo do segurado em gozo de benefício por incapacidade, com vistas ao encaminhamento para readaptação e/ou reabilitação profissional quando o caso exigir;
- k) Participar de Junta Médica nos casos de exame médico-pericial em fase de recurso caso necessário;
- l) Zelar pela observância do Código de Ética Médica;
- m) Comunicar a chefia imediata, obrigatoriamente, qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- n) Manter-se atualizado sobre Normas Técnicas, Atos Normativos e Legislação Previdenciária referentes à concessão de benefícios por incapacidade;
- o) Emitir parecer técnico em juízo quando convocado;
- p) Participar das revisões de auxílio- doença, aposentadoria por invalidez ou pensão a beneficiários incapazes;
- q) Prestar informações quantitativas e qualitativas sobre o andamento dos trabalhos no Setor de Perícia Médica do IPJ ao Diretor Administrativo e/ou Diretor Previdenciário;
- r) Realizar acompanhamento de perícias judiciais em matéria previdenciária como perito assistente do Município;
- s) Realizar Auditoria/revisão aos benefícios custeados atualmente pelo IPJ;
- t) Apresentar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório das perícias médicas realizadas no mês antecedente para fins de pagamento;
- u) Executar outras atividades afins.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO IV
PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

Proposta que faz a empresa _____ inscrita no CNPJ (MF) nº _____ e inscrição estadual nº _____, estabelecida no(a) _____, para a prestação de serviços abaixo relacionados, conforme estabelecido no **PREGÃO Nº011/2019**.

| ITEM | SERVIÇOS | QUANT | VLR. POR PERICIA R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
|------|----------|-------|----------------------|-----------------|
| | | | | |

Validade da Proposta:

Forma de Pagamento:

Prazo de Execução:

Nome do representante que irá assinar o contrato, nº do CPF, nº do RG, Estado civil, profissão e endereço residencial.

Local e data

Assinatura e carimbo (representante legal da empresa)

Obs: Este documento deverá ser emitido em papel que identifique a licitante.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

ANEXO V

DECLARAÇÃO

Declaramos que não possuímos em nosso quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº 9.854/99).

Local e data

**Assinatura e carimbo
(representante legal)**

Obs: Este documento deverá ser emitido em papel que identifique a licitante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO
PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

(NOME DA EMPRESA) _____, CNPJ/MF Nº _____, (ENDEREÇO COMPLETO) _____, declara, sob as penas da Lei, que está enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/2015, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências superiores.

(Local) _____, ___ de _____ de 2019.

Empresa e assinatura do responsável legal

OBSERVAÇÕES:

- Apresentar a presente declaração fora dos envelopes.
- Podendo anexar à presente o Extrato de Pesquisa Fiscal, emitido pelo órgão do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, se for o caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO VII
MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N° /2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO E A EMPRESA _____,
CONFORME PREGÃO N° 011/2019.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, n° 32 - Centro - Juazeiro/BA, inscrito no CNPJ sob o n° **13.915.632/0001-27**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, **Sr. Antonio Carlos dos Santos**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n° XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade n° XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na cidade de Juazeiro - BA, doravante denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa _____, pessoa jurídica de direito privado, com sede na _____, na cidade de _____, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____, neste ato representado por _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado na cidade de _____ de ora em diante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista a contratação, considerando o disposto na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e demais normas correlatas e aplicando-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/2015, tendo em vista a homologação em ____/____/_____, do resultado do **Processo Administrativo n° 016/2019, PREGAO n.º 011/2019 com abertura em 20/02/2019**, têm entre si justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA e as especificações técnicas constantes da proposta da CONTRATADA - **ANEXO I**, que faz parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E EXECUÇÃO

2.1 - Os serviços deverão ser executados pelo período de **doze meses** a contar da data da emissão da ordem de serviço, podendo este ser rescindido ou ter o seu prazo prorrogado, se assim for da vontade das partes, na conformidade do estabelecido na Lei n°. 8.666/93 e alterações posteriores.

2.2 - A empresa contratada terá o prazo para assinatura do contrato de **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir da data da convocação para esse fim.

Rua 15 de Julho, n° 32, Centro, Juazeiro/BA.

Fone: (74) 3612-3652

23





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - O **valor global** para os serviços prestados, objeto deste contrato é de R\$ _____
(_____), sendo o valor por perícia de R\$ ____.

3.2 - O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor unitário de: **Anexo I**.

3.3 O pagamento será realizado através de transferência bancária em conta corrente da empresa contratada, em até 30 (trinta) dias após o serviço, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo gestor do contrato, de acordo com a apresentação do Relatório Mensal dos Serviços Prestados. Os recibos comprovantes do serviço deverão ser encaminhados ao setor financeiro do Instituto de Previdência de Juazeiro, para emissão de empenho acompanhada da documentação necessária para que seja efetuado o pagamento.

3.4 – O IPJ encaminhará ao seu setor financeiro solicitação de pagamento acompanhada de toda a documentação necessária a sua liquidação.

3.5 - A **CONTRATADA** ficará sujeita à multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor da fatura, pelo não cumprimento da prestação dos serviços, desde que comprovada a responsabilidade da **CONTRATADA**. O valor correspondente deverá ser descontado na fatura mensal.

3.6 - Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** que esteja em débito para com a **ADMINISTRAÇÃO**, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que eventualmente lhe tenha sido imposta como penalidade.

3.7 - A **CONTRATADA** deverá apresentar ao setor financeiro da **SECRETARIA**, para fins de recebimento das faturas mensais, os seguintes documentos atualizados:

I - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS (CND), na forma exigida pela Constituição Federal em seu art. 195, § 3º;

II - Certidão de Regularidade com o FGTS.

III – Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Municipais.

IV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

V – Certidão de Quitação de Tributos Federais Administradas pela Secretaria da Receita Federal.

VI – Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda.

VII – Prova de Regularidade para com a Fazenda do Estado ou Distrito Federal.

3.8 – A Nota Fiscal emitida pela **CONTRATADA** deverá consignar, em seu corpo, o Percentual correspondente a Pessoal e Material em relação ao valor contratado.

3.9 - O pagamento somente será feito mediante cheque nominal e/ou crédito aberto em conta corrente em nome da Contratada (**DADOS BANCÁRIOS DA CONTRATADA**).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas em decorrência do objeto deste Contrato correrão através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 1313

Classificação Funcional: 2113

Elemento de Despesa: 33903900

Fonte: 003

Valor: _____

Nota de Empenho nº _____

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência deste contrato será por **12 (doze) meses** contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo este ser rescindido ou ter o seu prazo prorrogado, se assim for da vontade das partes, na conformidade do estabelecido na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEXTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1 - Ocorrendo alteração das condições econômicas fundamentais prevaletentes na assinatura do contrato, será assegurada a recuperação dos valores ora contratados, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na conformidade do disposto no Art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1 - Consoante o disposto no art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de prestadores de serviços a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7.2 - Além do previsto no subitem anterior, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no instrumento contratual e pela verificação de quaisquer das situações previstas no art. 78, incisos I a XI da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá aplicar as seguintes penalidades sem o prejuízo de outras:

a) Advertência;

b) multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da proposta definitiva, pela recusa injustificada do adjudicatário de aceitar a Nota de Empenho, sem prejuízo para as demais penalidades;

c) multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado sobre o valor da parcela não entregue da Nota de Empenho, até o 15º (décimo quinto) dia, sem prejuízo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

das demais penalidades;

d) multa de 0,5 % (cinco décimos por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado sobre o valor da parcela não entregue da Nota de Empenho, a partir do 15º dia, sem prejuízo das demais penalidades;

e) multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da parcela não entregue da Nota de Empenho, pela recusa injustificada na prestação de serviços nela relacionado, sem prejuízo das demais penalidades;

f) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração, por um período não superior a 02 (dois) anos;

g) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93.

7.3 - A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de **10 (dez)** dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela PMJ.

7.4 - As penalidades previstas no presente Edital e seus anexos poderão ser relevadas, em todo ou em parte, quando o atraso na prestação for devidamente justificado e comprovado pela licitante a ser contratada, por escrito no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência, em caso fortuito ou motivo de força maior.

7.5 - Os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos à conta da Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento fornecida pelo Departamento de Contabilidade e Finanças da PMJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, podendo a administração da PMJ reter o valor correspondente de pagamento futuros devidos à contratada, ou ainda cobrá-las judicialmente, segundo a Lei 6.830/80, com os encargos correspondentes.

7.6 - As penalidades referidas no caput do artigo 81 da Lei 8.666/93 e suas alterações não se aplicam às demais licitantes que forem convocadas, conforme a ordem de classificação das propostas, que não aceitem prestar os serviços.

7.7 - Para as penalidades previstas neste Edital será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 - Arcar com toda e qualquer despesa relativa aos serviços ora pactuado, dentre elas, carga, descarga, armazenagem, frete, impostos, mão-de-obra, taxas, contribuições, encargos sociais.

8.2 - Executar os serviços, objeto deste contrato, apenas após a emissão da correspondente requisição.

8.3 - Zelar pela execução de serviço qualificado aos servidores da CONTRATANTE.

8.4 - Providenciar imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto ao serviço contratado.

8.5 - Responder pelas despesas relativas aos encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes ao serviço prestado por seus empregados, uma vez inexistir, no caso, vínculo empregatício deles com a Contratante.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

8.6 - Responsabilizar-se por todo e qualquer dano e/ou prejuízo que, eventualmente, venha a sofrer a CONTRATANTE ou terceiros, em decorrência dos serviços, objeto deste contrato, respondendo integralmente por perdas e danos, sem prejuízo de outras cominações contratuais e/ou legais a que estiver sujeita.

8.7 - Responsabilizar-se por todos e quaisquer acidentes ou sinistros que venham a prejudicar funcionários e/ou bens da CONTRATADA, da CONTRATANTE ou terceiros, verificados em decorrência da prestação dos serviços, objeto deste certame.

8.8 - Responsabilizar-se civil e penalmente por todo e qualquer dano que venha causar a CONTRATANTE ou a terceiros, por ação ou omissão, em decorrência da prestação dos serviços, não sendo a CONTRATANTE, em nenhuma hipótese, responsável por danos indiretos ou lucros cessantes.

8.9 - Permitir que a CONTRATANTE, sempre que convier, fiscalize a prestação dos serviços.

8.10 - Prestar esclarecimentos à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolva independente de solicitação.

8.11 - Emitir Nota Fiscal referente a prestação dos serviços durante o mês de referência, para fins de atestação e liquidação pela CONTRATANTE.

8.12 - Recolher taxas, encargos trabalhistas, sociais, tributos federais, estaduais e municipais.

8.13 - Comunicar verbalmente, de imediato, e confirmar por escrito à CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer impedimento na prestação dos serviços.

8.14 - Quaisquer ônus decorrentes de despesas ou indenizações por acidente de trabalho serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, assim como, no caso de ajuizamento de reclamações trabalhistas.

8.15 - Proceder a prestação de serviços, de acordo com sua proposta e, com as normas e condições previstas no Edital para **PREGAO n.º 011/2019** e anexos, inclusive com as prescrições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, respondendo civil e criminalmente, pelas conseqüências de sua inobservância total ou parcial.

8.16 - À contratada poderá ser acrescido ou diminuído o objeto dentro dos limites estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e alterações.

8.17 - O vencedor deverá, durante a execução contratual, manter as condições de habilitação apresentada na licitação.

8.18 - Executar o objeto da licitação em conformidade com as condições e especificações do Edital e seus anexos e das legislações pertinentes em vigor;

8.19 - Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimos ou supressões limitados ao estabelecido no §1º, do art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

8.20 - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato de a contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual;

8.21 - Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual;

8.22 - Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

8.23 - Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização da contratante;

8.24 - Substituir o profissional em caso de ausência ou impedimento, por profissional de mesma capacidade e qualificação;

8.25 - Esclarecer eventuais dúvidas sobre o laudo exarado, caso seja solicitado;

8.26 - Apresentar, até o 3º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório das perícias médicas e avaliações realizadas no mês antecedente para fins de pagamento, acompanhada da nota fiscal/fatura.

8.27 - O profissional deverá avaliar/periciar o servidor encaminhado e, posteriormente, emitir e encaminhar o laudo que comprove ou não a necessidade do afastamento provisório do servidor das atividades laborais pelo prazo constante em atestado médico apresentado pelo servidor à Administração, homologando o atestado apresentado.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - Promover o acompanhamento e a fiscalização do objeto ora pactuado, por servidor especialmente designado pela **Secretaria**, nos termos do art. 67 da lei nº 8.666/93;

9.2 - Efetuar o pagamento mensalmente após a apresentação dos recibos e notas fiscais comprovantes da entrega que deverão ser encaminhados ao setor financeiro da Secretaria, para emissão de empenho acompanhada da documentação necessária para que seja efetuado o pagamento;

9.3 - Observar para que durante a vigência do contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela empresa contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9.4 - Solicitar a execução do objeto à contratada através da emissão de Ordem de Serviço;

9.5 - Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das

28

Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, Juazeiro/BA.

Fone: (74) 3612-3652





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a Lei Federal no 8.666/1993 e suas alterações posteriores;

9.6 - Fiscalizar a execução do objeto contratual, através de fiscal (is) designado (s), para o acompanhamento dos serviços, verificando à sua qualidade;

9.7 - Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual;

9.8 - Aplicar as penalidades previstas em lei e no instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1 - Constitui motivo para a rescisão do presente instrumento, independentemente de Notificação Judicial, o descumprimento por qualquer uma das partes, das cláusulas contratuais e as hipóteses previstas nos arts. 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações, ficando facultado a sua denúncia, desde que a parte denunciante notifique formalmente a outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem prejuízo das sanções legais, inclusive daquelas previstas no art. 87, da Lei supra referida.

10.2 - As penalidades estabelecidas em Lei, não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em consequência do inadimplemento das condições contratuais.

10.3 - O presente contrato poderá ser rescindido, de imediato, por inadimplemento de qualquer das partes, através de simples notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, e ainda:

- a) Por conveniência da CONTRATANTE, através de manifestação unilateral, espontânea, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, não cabendo à CONTRATADA direito a reclamação ou indenização;
- b) Fica o contrato extinto de pleno direito, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

b.1 - Falência ou liquidação da CONTRATADA;

b.2 - Concordata ou incorporação da CONTRATADA a outra firma ou empresa, ou ainda, sua fusão ou cisão, sem prévio e expresso conhecimento do CONTRATANTE;

b.3 - Interrupção ou atraso nos serviços, objeto deste contrato;

b.4- Incapacidade, desaparecimento, inidoneidade financeira, ou, ainda, má fé da CONTRATADA;

b.5 - Se a CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, transferir, caucionar, ou alienar de qualquer forma os direitos decorrentes deste contrato.

10.4 - O presente Contrato poderá ser rescindido, no todo ou em parte, por mútuo acordo, desde que ocorram fatos supervenientes, imperiosos e alheios da vontade do CONTRATANTE e que tornem impossível a prestação dos serviços.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

11.1 – A prestação dos serviços constante neste contrato será fiscalizado por servidor ou comissão de servidores designados pela SECRETARIA, doravante denominados "Fiscalização", que terá autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

11.2 - À Fiscalização compete, entre outras atribuições:

I - solicitar à Contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste contrato e anexar aos autos do processo correspondente, cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;

II - acompanhar a entrega e atestar seu recebimento definitivo;

III - encaminhar ao setor financeiro da SECRETARIA DA FAZENDA, os documentos que relacionem as importâncias relativas e multas aplicadas à Contratada, bem como os referentes a pagamento;

11.3 - A ação da Fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

11.4 – Para fins de fiscalização por parte do município, a CONTRATADA obriga-se a fornecer toda e qualquer informação que lhe seja solicitada sobre o objeto do Contrato, bem como facilitar a fiscalização na execução dos serviços contratados.

11.5 - A Secretaria da Fazenda, através de seu (s) servidor (es) designado (s), exercerá a fiscalização sobre os serviços objeto do Contrato, cabendo-lhe:

- I.** Decidir pela aceitação ou não das soluções e dos serviços apresentados;
- II.** Exigir o fiel cumprimento de todos os requisitos do Contrato e da proposta apresentada, avaliando, também, a qualidade dos serviços apresentados, podendo rejeitá-los no todo ou em parte;
- III.** Notificar a CONTRATADA sobre irregularidades ou falhas que porventura venham a ser detectadas na execução do contrato;
- IV.** Aprovar formalmente, antes da execução, os serviços solicitados;
- V.** Emitir o Termo de Aceite a cada fatura apresentada ou rejeitá-la quando da sua não-aceitação, com exposição de motivos;
- VI.** Solicitar a substituição de qualquer empregado ou prestador de serviços da CONTRATADA que apresente comportamento incompatível na prestação dos serviços objeto do Contrato.

11.6. - A fiscalização da Prefeitura Municipal de Juazeiro, Bahia, não diminuirá nem substituirá a responsabilidade da CONTRATADA, decorrente das obrigações assumidas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

11.7. A fiscalização, gestão execução contratual será acompanhada e fiscalizada por um gestor especialmente designado para este fim pelo Instituto de Previdência de Juazeiro-BA, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, a ser informado quando da lavratura do instrumento contratual.

11.8 O fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços terá os poderes de paralisar no todo ou em parte os serviços, para impedir ou preterir pessoal da contratada em qualquer nível funcional quando for constatado erro grave de execução e desobediência ostensiva a estas especificações e quando se verificar incompatibilidade por incompetência ou comportamento inconveniente.

11.9 A atuação da Fiscalização em nada restringe a responsabilidade única e integral da CONTRATADA, no que concerne aos serviços fornecidos, à execução do Contrato e as implicações próximas ou remotas, perante o CONTRATANTE ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução do Contrato não implica em co- responsabilidade do CONTRATANTE.

11.10 A CONTRATADA deve permitir e oferecer condições para a mais completa fiscalização do CONTRATANTE, fornecendo informações e propiciando o acesso às documentações referentes ao objeto contratado, bem como atendendo as observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

11.11 Fica designado o colaborador XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXXXXXXX, empregado da CONTRATANTE, gestor do presente contrato e por consequência responsável legal para os correspondentes efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 - Todo o pessoal que for utilizado na execução deste contrato será diretamente vinculado e subordinado à **CONTRATADA**, não tendo com a **CONTRATANTE** nenhuma relação jurídica sobre qualquer título ou fundamento.

12.2 - A CONTRATADA não terá direito a qualquer indenização se ocorrer, provisória ou definitivamente, a suspensão da execução deste Contrato, por culpa sua, assegurando-lhe, porém, no caso da rescisão por motivos alheios a sua vontade e sem infração de quaisquer cláusulas e condições contratuais, o pagamento de forma proporcional aos serviços efetivamente realizado.

12.3 - As partes contratantes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir o presente Contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, por si e seus sucessores.

12.4 - Para os efeitos de direito valem para este Contrato a Lei nº 8.666/93 e, alterações posteriores, e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, a proposta de preços apresentada, aplicando-se, ainda, para os casos omissos, os princípios gerais de Direito.

12.5 - A CONTRATADA será responsável por todas as obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, seguros, taxas e impostos, acaso envolvidos, especialmente por qualquer vínculo empregatício que venha a se configurar, inclusive indenizações decorrentes de acidente de trabalho.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 - As partes elegem o Foro da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, como competente para dirimir toda e qualquer dúvida ou controvérsia resultante do presente Contrato, renunciando expressamente a outro qualquer, por mais privilegiado que se configure.

E, assim, as partes justas e contratadas, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo, a todo o ato presente, para os seus legais efeitos.

Juazeiro, ____ de _____ de 2019.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF/MF n.º

CPF/MF n.º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JUSMED
CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA**

CNPJ nº 29.315.985/0001-26

RENATO JOSE LEAL DE MORAIS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/10/1985, SOLTEIRO, MEDICO, CPF nº 010.411.983-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2314893, órgão expedidor SSP - PI, residente e domiciliado (a) no(a) RUA LUCYANNO PATRIOTA, 200, BLOCO L APT 203, VILA MOCO, PETROLINA, PE, CEP 56306405, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204475249, com sede Avenida Luís Viana, 6462, Edício Manhattan Empresarial Torre East, S 1525, Paralela Salvador, BA, CEP 41.730-101, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.315.985/0001-26, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/05/1982, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR, CPF nº 005.007.115-77, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05576279950, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado (a) no (a) AVENIDA DA INTEGRAÇÃO, 510, APT 106, SAO JOSE, PETROLINA, PE, CEP 56302450, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio (a) RENATO JOSE LEAL DE MORAIS, detentor de 20.000 (Vinte Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) RENATO JOSE LEAL DE MORAIS transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR, da seguinte forma: EM ESPECIE, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Req: 81800000394729

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97768409 em 19/06/2018
Protocolo 189168315 de 06/06/2018
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 177836416546172
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JUSMED
CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA**

CNPJ nº 29.315.985/0001-26

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital anterior totalmente integralizado era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 20.000 (vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00(um real) pelo socio RENATO JOSE LEAL DE MORAIS.

Com a admissão do sócio JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR detentor de 10.000 (dez Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

E com a cessão e transferência de quotas do sócio(a) RENATO JOSE LEAL DE MORAIS de capital social, que perfaz o valor de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR.

O capital social totalmente integralizado passa a ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 30.000 (trinta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR . Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR, com 30.000 (trinta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. Sai da administração SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO, solteira, nascida em 17/02/1983, advogada, titular da cédula de identidade nº 0740690477, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF: 815.563.735-20, residente e domiciliado na Rua Deputado Jakson, nº 600, casa 18, Piatã, Município Salvador – BA – CEP: 41.650-020, na qualidade de diretora, não-sócia. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 8180000394729

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97768409 em 19/06/2018
Protocolo 189168315 de 06/06/2018

Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA NIRE 29204475249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 177836416546172

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2018
por Hélió Portela Ramos - Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>

Número do documento: 19040912365579900000021579126

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

CNPJ nº 29.315.985/0001-26

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR BA.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 10 de maio de 2018.

1º CARTÓRIO

Renato José Leal de Moraes
RENATO JOSE LEAL DE MORAIS
CPF: 010.411.983-70

1º CARTÓRIO

Josue Leite de Lima Junior
JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
CPF: 005.007.115-77

Soane Maria Queiroz Figliuolo
SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO (ADMINISTRADOR)
CPF: 815.563.735-20

NOTAS DE JUIZAMENTO
1º Cartório
Bela Cláudia de Araújo Santos
Juazeiro, 14/08/2018
Em testemunho da verdade.
HERICA NAIANE INACIO DOS REIS ASSUNÇÃO-ESCREVENTE
Esmol: 2,08 T. Fisc: 1,47 Fecom: 0,63
PGE: 0,08 Defensoria: 0,08 Total: 4,30

12º Ofício de Notas Conciliação Guepar
Rua Terrafino do Ampá, nº 222 - PHC
PER 41830-540 - Salvador - BA
Fone: (71) 3036-8500 - E-mail: 12not@juceb.ba.gov.br
Selo de Autenticidade
Reconhecimento de SEMELHANÇA (s) firm
SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO
1598 AF 154415-9
Salvador, 10 de Junho de 2018.
Em testemunho da verdade. AASP
ALEXANDERSON SILVA PASSOS - ESCRIVENTE - 1598AP154415

1º Cartório Bela Cláudia de Araújo Santos
Rua Costa Fria, 477 | Maracá | Juazeiro - BA | Tel: 71 33 22 11 11
CNPJ: 07.410.145/0001-20
Reconhecimento de SEMELHANÇA (s) firm
JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
Juazeiro, 14/08/2018
Em testemunho da verdade.
HERICA NAIANE INACIO DOS REIS ASSUNÇÃO-ESCREVENTE
Esmol: 2,08 T. Fisc: 1,47 Fecom: 0,63
PGE: 0,08 Defensoria: 0,08 Total: 4,30

Req: 81800000394729

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97768409 em 19/06/2018
Protocolo 189168315 de 06/06/2018
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 177836416546172
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral





189168315

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA |
| PROTOCOLO | 189168315 - 06/06/2018 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 29204475249
CNPJ 29.315.985/0001-26
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

19/06/2018

Certifico o Registro sob o nº 97768409 em 19/06/2018
Protocolo 189168315 de 06/06/2018

Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA NIRE 29204475249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 177836416546172

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904091236557990000021579126>

Número do documento: 1904091236557990000021579126



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

| DADOS DO SOLICITANTE | |
|--|-----------|
| Nome: LEILIANNE EMELUC SOARES COSTA | |
| CPF/CNPJ: 007.724.714-01 | |
| Email: leilokaspe@hotmail.com | |
| DADOS DA EMPRESA | |
| Nome: JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA | |
| NIRE: 29204475249 | |
| ARQUIVAMENTO SOLICITADO | |
| Número Arquivamento | Páginas |
| 29204475249 | 12 |
| 97733056 | 3 |
| TOTAL DE PÁGINAS | 15 |
| DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO | |
| Código de controle: 56.524.030.288.30 | |
| Emissão: 20/06/2018 11:25:37 | |

SALVADOR, 20 de Junho de 2018.

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Protocolo: 188870440



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
ITROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>
Número do documento: 19040912365579900000021579126

JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

FRANCISCO GEORGE TEIXEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 22/10/1981, médico, titular da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 01409510274, expedida pelo Detran/SE, onde consta a cédula de identidade nº 2002029135742, expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 632.443.813-91, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Antônio Gonçalves Soares, nº 135, aptº 601 BL, Luzia, Município de Aracajú – Estado de Sergipe, CEP 49045-250;

RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 18/10/1985, médico, titular da cédula de identidade nº 2314893, expedida pela SSP/PI inscrito no CPF sob o nº 010.411.983-70, residente e domiciliado na Rua Lucyanno Patriota, nº 200, BL L, aptº 203, Vila Mocó, Município de Petrolina – Estado de Pernambuco, CEP 56306-405.

Mediante os termos deste contrato, resolvem constituir uma Sociedade Empresária Limitada, que se regerá pela legislação em vigor e pelas cláusulas a seguir descritas:

CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

CLÁUSULA 1ª - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que a presente sociedade empresária limitada se enquadra na condição de **MICROEMPRESA - ME** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

**CAPÍTULO II
DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO**

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade é uma Empresária e girará sob a denominação social de **JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA. - ME**, com sede e foro no Município de Salvador, Edifício Manhattan Empresarial Torre East, localizado na Avenida Luís Viana, nº 6462, sala 1525, bairro Paralela, CEP 41.730-101.

Parágrafo único - A Sociedade utilizará o nome fantasia **JUSMED**.

CLÁUSULA 3ª - A Sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único - Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
ITROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>
Número do documento: 19040912365579900000021579126

JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CLÁUSULA 4ª - A Sociedade tem por objeto social as atividades de assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho; peritos e avaliadores de seguros; serviços de perícia técnica relacionada a segurança do trabalho; treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial; atividade médica ambulatorial, restrita a consultas; serviços de medicina do trabalho; atividades de apoio a gestão da saúde.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

CLÁUSULA 5ª - A Sociedade iniciará suas atividades na data do registro deste Contrato Social e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA 6ª - O Capital Social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil de reais) composto por 20.000 (vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma:

A) O sócio **FRANCISCO GEORGE TEIXEIRA SANTOS**, anteriormente qualificado, integraliza neste ato, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente nacional;

B) O sócio **RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS**, anteriormente qualificado, integraliza neste ato, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente nacional; e

Desta forma, fica o Capital Social assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS | QUOTAS | VALOR (R\$) | % |
|----------------------------------|---------------|------------------|-------------|
| Francisco George Teixeira Santos | 10.000 | 10.000,00 | 50% |
| Renato José Leal de Moraes | 10.000 | 10.000,00 | 50% |
| TOTAL | 20.000 | 20.000,00 | 100% |

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
ITROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>
Número do documento: 19040912365579900000021579126

JUSMED - CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

Parágrafo 4º - As quotas sociais são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA 7ª - Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhe os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada (art. 106, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76).

Parágrafo único - Poderá, ainda, verificada a mora, a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, à exclusão de sócio remisso ou reduzir-lhe a participação ao montante já realizado. O Capital Social sofrerá, então, a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

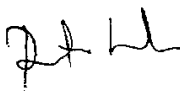
CLÁUSULA 8ª - O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil/declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º - Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CLÁUSULA 9ª - Os sócios poderão ceder e transferir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo 1º - A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá



3



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
JTROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

cópia a todos os quotistas, que poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo acima sem que haja exercício do direito de preferência, ou tal seja feito apenas sobre parte das quotas ofertadas, ou havendo recusa na contraproposta, poderão as quotas ser transferidas ou cedidas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, observado o parágrafo 4º.

Parágrafo 3º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Parágrafo 4º - Para os fins desta cláusula, equipara-se à alienação qualquer forma de oneração das quotas, que somente será possível com a anuência de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

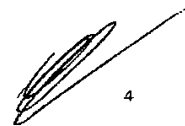
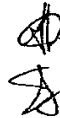
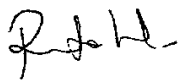
Parágrafo 5º - Serão nulas de pleno direito todas as transações feitas em desacordo ao previsto nesta cláusula.

Parágrafo 6º - O direito de preferência estabelecido nesta cláusula também se aplica a transferências feitas pelos sócios ao seu cônjuge, herdeiros e/ou empresas das quais sejam controladores, mesmo que para aquelas que somente participam seus herdeiros e cônjuges.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS - REUNIÕES DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 10 - A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias:



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
NÚMERO: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>
Número do documento: 19040912365579900000021579126

JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de remuneração dos administradores;
- V - a modificação do Contrato Social;
- VI - a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA 11 - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como, para tomar as resoluções que julgar necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

- a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, para modificação do contrato social, a designação de administrador sócio no contrato social, a incorporação, fusão, transformação e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- b) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social, enquanto o mesmo não estiver integralizado; e de dois terços, no mínimo, após a integralização, para a designação de administrador não sócio;
- c) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social, para, ressalvado o disposto nas alíneas "a" e "b", a designação de sócio nomeado administrador em ato separado, o modo de sua remuneração e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social para a destituição de administradores, sócios ou não;
- e) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social presente à Reunião, para quaisquer outras matérias para as quais a Lei ou o Contrato Social não exijam quórum maior de deliberação.



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
TROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>
Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 10

JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CLÁUSULA 12 - A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis com cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

Parágrafo 3º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 50 (cinquenta) folhas.

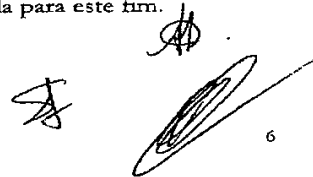
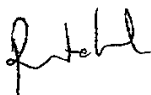
Parágrafo 4º - As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 13 - A Sociedade poderá, a qualquer momento, designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

CLÁUSULA 14 - A Sociedade será administrada, isoladamente, pelo administrador não-sócio **SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO**, brasileira, solteira, nascida em 17/02/1983, advogada, titular da cédula de identidade nº 0740690477, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 815.563.735-20, residente e domiciliado na Rua Deputado Paulo Jackson, nº 600, casa 18, Piaçã, Município de Salvador – Estado da Bahia, CEP 41.650-020, na qualidade de **DIRETORA**, ficando dispensada de prestar caução.

Parágrafo único - Em caso de impedimento legal, falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente da Diretora nomeada no *caput* desta Cláusula, os sócios elegerão novo administrador em reunião especialmente convocada para este fim.



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
NÚMERO: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>
Número do documento: 19040912365579900000021579126

JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CLÁUSULA 15 - A Diretora terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acima deste valor, precisará de anuência expressa e por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social, mediante deliberação em reunião de quotistas.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, a Diretora poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para substituí-lo na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado, observada a limitação prevista no *caput* desta cláusula.

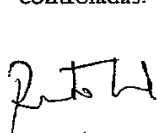
Parágrafo 2º - A Diretora está autorizada a contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos até o limite de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), acima deste valor, precisará de anuência expressa e por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social, mediante deliberação em reunião de quotistas. Para tanto, a Diretora poderá dar em garantia hipotecária ou pignoratícia, os bens móveis ou imóveis da Sociedade, assinando os respectivos contratos, cédulas, escrituras e outros documentos, nos termos do parágrafo seguinte, assumindo, em decorrência, em nome da Sociedade, todas as obrigações do contrato firmado, observado o limite anteriormente previsto.

Parágrafo 3º - A Diretora não está autorizada a alienar e/ou adquirir bens imóveis, bem como bens ligados à atividade da empresa, sendo sempre necessária a autorização expressa e por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social, mediante deliberação em reunião de quotistas.

Parágrafo 4º - Para os efeitos legais determinados, a Diretora autorizada ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

CLÁUSULA 16 - A Diretora receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

CLÁUSULA 17 - É vedado à Diretora em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.







Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
TROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CLÁUSULA 18 - O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituído a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

**CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DE SÓCIO**

CLÁUSULA 19 - A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social remanescente, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de Cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil e incompatibilidade com os demais sócios.

Parágrafo 3º - O sócio também poderá ser excluído nos termos da Cláusula 7ª, parágrafo único deste Contrato.

Parágrafo 4º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído às disposições previstas na Cláusula 22.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 20 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a liquidação de seus haveres na forma do disposto na Cláusula 22.

CLÁUSULA 21 - A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na Cláusula 2ª.



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017

Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 224054228156347

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
ITROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904091236557990000021579126>

Número do documento: 1904091236557990000021579126

Num. 22715432 - Pág. 13

JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Parágrafo único - O ingresso dos herdeiros na Sociedade somente será possível mediante a concordância de demais sócios representantes do Capital Social. Havendo veto, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 22 para apuração dos haveres do herdeiro.

CLÁUSULA 22 - Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo 1º - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica e financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou falecido, devendo tal decisão constar em ata de reunião de quotistas.

Parágrafo 2º - Somente é facultado a qualquer um dos sócios retirar-se da Sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, nos casos em que forem dissidentes de modificação do contrato, fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, e transformação, quando terá as suas quotas liquidadas conforme o procedimento estipulado no *caput*.

**CAPÍTULO VII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

CLÁUSULA 23 - Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios que representem três quartos do Capital Social.

Parágrafo 1º - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Parágrafo 2º - Na falta de pluralidade de sócios, o sócio que decidir permanecer na Sociedade, afastando a possibilidade de dissolução, deverá optar pela transformação da Sociedade passando



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
VTROLE: 5852403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

do tipo jurídico “Limitada” para “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, obedecendo o disposto no art. 980-A, do Código Civil e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 24 - O exercício social iniciará-se no dia 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo os administradores, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro Público de Empresas Mercantis ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º - Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

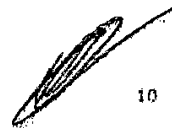
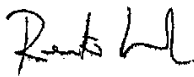
Parágrafo 3º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhes tocar em liquidação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 25 - A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.



10



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
TROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



JUSMED - CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA - ME

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CLÁUSULA 26 - Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº 10.406 de 10.01.2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

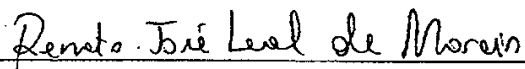
CLÁUSULA 27 - A Diretora declara, sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem está condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

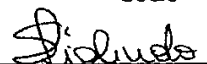
CLÁUSULA 28 - Os contratantes, neste ato, elegem o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que venha a ser.


E, por assim estarem justos e contratados lavram este instrumento em 01 (uma) via, que está assinada pelos sócios e administradora eleita, juntamente com 02 (duas) testemunhas, abaixo qualificadas.

Salvador/BA, 01 de novembro de 2017.

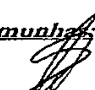

FRANCISCO GEORGE TEIXEIRA SANTOS
Sócio



RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS
Sócio

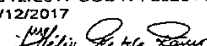

SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO
Administradora Eleita



ANA FLÁVIA CASTRO
OAB/BA 30.191
Advogada Responsável

Testemunhas

1. 
Nome: Carlos Alberto Souto Silva de Castro
RG: 1132346701 Órgão Exp.: SSP-BA
CPF: 042.282.545-00

2. 
Nome: MARIA VITÓRIA SOUTO SILVA
RG: 12.25810-2 Órgão Exp.: SSP/BA
CPF: 136.320.605-25

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/12/2017 SOB Nº: 29204475249
Protocolo: 17/318050-7, DE 21/12/2017

HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/12/2017 SOB Nº: 97723217
Protocolo: 17/313050-7, DE 21/12/2017
Empresa: 29 2 0447524 9
JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS
MÉDICAS LTDA ME

HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL



Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 224054228156347
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
TROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440





173180507

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|---|
| NOME DA EMPRESA | JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA ME |
| PROTOCOLO | 173180507 - 21/12/2017 |
| ATO | 090 - CONTRATO |
| EVENTO | 090 - CONTRATO |

MATRIZ

NIRE 29204475249
CNPJ 29.315.985/0001-26
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2017

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/12/2017

Certifico o Registro sob o nº 29204475249 em 22/12/2017
Protocolo 173180507 de 21/12/2017

Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA ME NIRE 29204475249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 224054228156347

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2017

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
ITROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 17

JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA – ME
CNPJ 29.315.985/0001-26
NIRE 29204475249

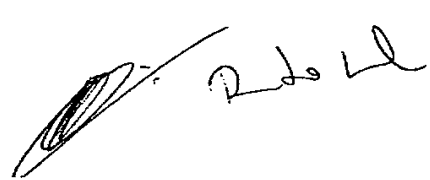
1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONSOLIDADA

FRANCISCO GEORGE TEIXEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 22/10/1981, médico, titular da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 01409510274, expedida pelo Detran/SE, onde consta a cédula de identidade nº 2002029135742, expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 632.443.813-91, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Antônio Gonçalves Soares, nº 135, aptº 601 BL, Luzia, Município de Aracaju – Estado de Sergipe, CEP 49045-250;

RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 18/10/1985, médico, titular da cédula de identidade nº 2314893, expedida pela SSP/PI inscrito no CPF sob o nº 010.411.983-70, residente e domiciliado na Rua Luciano Patriota, nº 200, BL 1, aptº 293, Vila Mocó, Município de Petrolina – Estado de Pernambuco, CEP 56306-405.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.315.985/0001-26, com ato constitutivo devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB sob o NIRE 29204475249, em sessão de com sede nesta capital, na Avenida Luís Viana, nº 6462, Edifício Manhattan Empresarial Torre East, sala 1525, Paralela, CEP 41.730-101, resolvem, neste ato, **ALTERAR** o Contrato Social da seguinte forma:

1. O sócio **FRANCISCO GEORGE TEIXEIRA SANTOS**, anteriormente qualificado, retirando-se da sociedade, cede e transfere, neste ato, a totalidade de sua participação no capital social, equivalente a 10.000 (dez mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o sócio **RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS**, anteriormente qualificado.
2. Desta forma, o sócio retirante e o sócio remanescente dão-se, reciprocamente, plena, geral, rasa e irrevogável quitação relativamente à transação ora realizada, nada mais podendo reclamar seja a que título e tempo for.
3. Em razão da transação acima aprovada, a Sociedade passa a ter como único sócio o Sr. **RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS**, anteriormente qualificado, devendo recompor a pluralidade de sócios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura deste ato, conforme faculta o art. 1.033, IV do Código Civil vigente.



Certifico o Registro sob o nº 97733056 em 05/02/2018
Protocolo 189816961 de 02/02/2018
Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA NIRE 29204475249
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 161853376598518
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
TROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



JUSMED – CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA – ME
CNPJ 29.315.985/0001-26
NIRE 29204475249

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONSOLIDADA

4. Em decorrência, fica alterado o *caput* da Cláusula 6ª do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 6ª - O Capital Social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil de reais) composto por 20.000 (vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| SÓCIOS | QUOTAS | VALOR (R\$) | % |
|----------------------------|---------------|------------------|-------------|
| Renato José Leal de Moraes | 20.000 | 20.000,00 | 100% |
| TOTAL | 20.000 | 20.000,00 | 100% |

É, por assim estarem justos e contratados lavram este instrumento em 01 (uma) via, que está assinada pelos sócios retirante e remanescente, juntamente com 02 (duas) testemunhas, abaixo qualificadas.

Salvador/BA, 19 de janeiro de 2018.

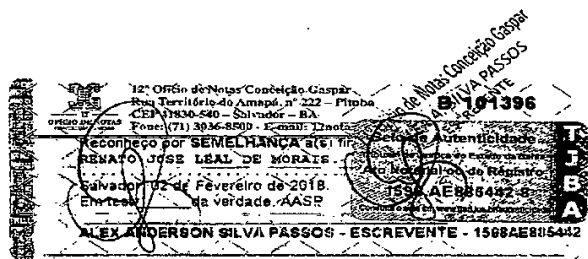
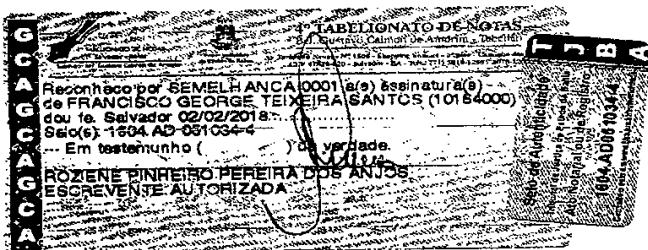
Francisco George Teixeira Santos
FRANCISCO GEORGE TEIXEIRA SANTOS
 Sócio Retirante

Renato José Leal de Moraes
RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS
 Sócio Remanescente

Testemunhas:

1. *Alexandre D. Portonieri*
 Nome: **ALEXANDRE D. PORTONIERI**
 RG: 0740690977 Órgão Exp.: SSP/BA
 CPF: 034606265-59

2. *Alex Anderson Silva Passos*
 Nome: **ALEXANDER SILVA PASSOS**
 RG: Órgão Exp.:
 CPF: 022267955-70



Certifico o Registro sob o nº 97733056 em 05/02/2018
 Protocolo 189816961 de 02/02/2018
 Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA NIRE 29204475249
 Este documento pode ser verificado em <http://regjn.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 161853376598518
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2018
 por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regjn.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
 ITROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440





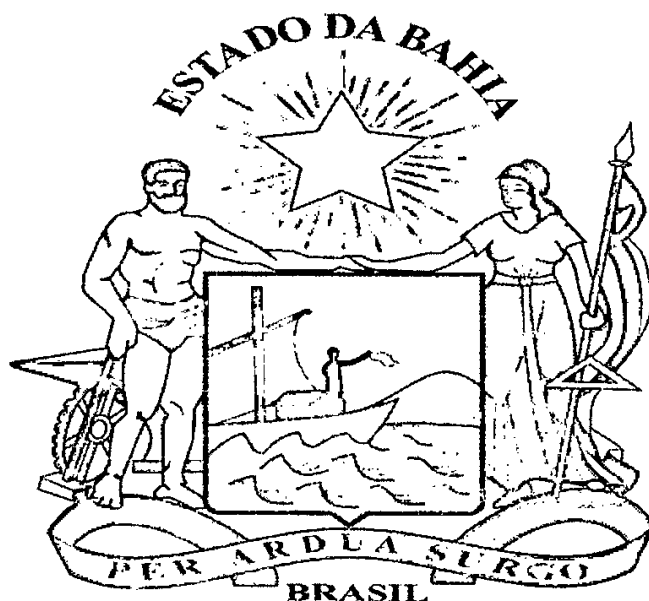
189816961

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA |
| PROTOCOLO | 189816961 - 02/02/2018 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENO | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 29204475249
CNPJ 29.315.985/0001-26
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2018



HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97733056 em 05/02/2018
Protocolo 189816961 de 02/02/2018

Nome da empresa JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA NIRE 29204475249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 161853376598518

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

05/02/2018

1



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 5652403028830 CPF SOLICITANTE: 007.724.714-01 NIRE: 29204475249 EMITIDA: 20/06/2018 PROTOCOLO: 188870440



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904091236557990000021579126>

Número do documento: 1904091236557990000021579126

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
|--|---|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.315.985/0001-26 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 22/12/2017 |
| NOME EMPRESARIAL JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JUSMED | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.21-5-01 - Peritos e avaliadores de seguros 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO AV LUIS VIANA | NÚMERO 6462 | COMPLEMENTO EDIFÍCIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 |
| CEP 41.730-101 | BAIRRO/DISTRITO PARALELA | MUNICÍPIO SALVADOR |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO SOANE@CASFI.COM.BR | | UF BA |
| TELEFONE (71) 3341-5362 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2017 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 15/02/2019 às 16:54:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1






Receita Federal

EXTRATO DA DCTF

CNPJ: 29.315.985/0001-26 - JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

Número da Declaração: 100.2017.2018.1821506724

Número do Recibo: 18.55.14.63.71-91

Data de Recepção: 29/01/2018

Data do Processamento: 29/01/2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sandro Luiz Dias Bispo', is located in the lower right quadrant of the page.



19/02/2019

Dados do Processamento Mensal

19022019000000001140504

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.40

CNPJ: 29.315.985/0001-26

Dezembro/2017

Dados do Processamento

Número da Declaração

100.2017.2018.1821506724

Número do Recibo

18.55.14.63.71-91

Data de Recepção

29/01/2018

Data de Processamento

29/01/2018

Esta declaração não tem débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

19022019000000001140631
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.40

CNPJ: 29.315.985/0001-26

Dezembro/2017

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2017.2018.1821506724
Número do Recibo: 18.55.14.63.71-91
Data de Recepção: 29/01/2018
Data de Processamento: 29/01/2018

Dados Iniciais

Período: 22/12/2017 a 31/12/2017

Declaração Retificadora: Não

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: Não

PJ optante pelo Simples Nacional: Não

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Presumido

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não

PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não

PJ optante pelo CPRB: Não

Situação da PJ no mês da declaração: PJ iniciou atividades ou retornou à atividade no mês da declaração

Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Competência

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não preenchido

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: JUSMED CONSULTORIA E PERICIAIS MEDICAS LTDA - ME

Logradouro: AV LUIS VIANA

Número: 6462

Complemento: EDEF. MANHATTAN EMPRE

Bairro/Distrito: PARALELA

Município: SALVADOR

UF: BA

CEP: 41730-101

Telefone:

FAX:

Caixa Postal:

UF:

CEP:

Correio Eletrônico:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

19022019000000001140631
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 29.315.985/0001-26

Dezembro/2017

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO

CPF: 815.563.735-20

Telefone:

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: MARIA VITORIA SOUTO SILVA

CPF: 136.320.605-25

Inscrição no CRC: 12258

UF: BA

Telefone:

Ramal:

Fax:

Correio Eletrônico: VITORIA.SOUTO@SOUTOESOUTO.COM.BR

Não existem Débitos.

Não existem Débitos do Trimestre Anterior.

***** FIM DE IMPRESSÃO *****



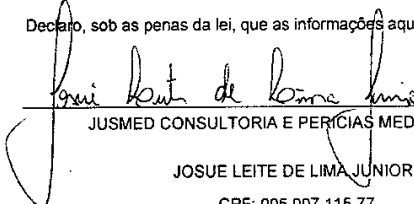
TERMO DE ABERTURA

Contém esta encadernação de formulário contínuo, 0017 páginas numeradas seguidamente pelo processo eletrônico de dados totalmente escrituradas, de 0001 a 0017 dividido em 1 volume(s) com a seguinte divisão: 1 com 17 páginas numeradas de 1 a 17; e que servirá de Livro Diário de número 001 na forma do parágrafo 1º (primeiro), artigo 6º (sexto) e artigo 7º (sétimo) do Decreto Lei número 64.567/69, onde estão registradas todas as operações realizadas pela empresa abaixo qualificada.

Empresa : JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MEDICAS LTDA
Endereço: Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525
Bairro: PARALELA, CEP: 41730101
Cidade : Salvador - BA
CNPJ: 29.315.985/0001-26
Inscr. Estadual: 00000000
Órgão de Inscrição: JUCEB, em 22 de dezembro de 2017
Nº da Inscrição: 29204475249

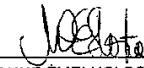
Salvador, 01 de janeiro de 2018

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.






JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MEDICAS LTDA
JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
CPF: 005.007.115-77

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.



LEILIANNE EMELUCCI SOARES COSTA
RG: 0890902259 - SSP/BA - 01/07/2005 - CPF: 007.724.714-01
CONTADOR - CRC: 026052/O-0 / PE


Leilianne Emeluci Soares Costa
Contador
PE-026052/O-0



19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0001

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|--|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 08/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000002 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | 150,00 | |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 00000002 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 150,00 | |
| DATA : 10/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000001 | PAGT DESPESAS COM ALUGUEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 00000001 | PAGT DESPESAS COM ALUGUEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 12/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000003 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 220,00 |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 00000003 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 220,00 | |
| DATA : 13/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000004 | PGT MATERIAL DE ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 130,00 |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | 00000004 | PGT MATERIAL DE ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 130,00 | |
| DATA : 16/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000026 | VLR RF A COMPRA DE EQUIPAMENTOS PARA O CONSULTORIO | 1.3.2.01.0001 | | 12.500,00 |
| 1.3.2.01.0001 - Equipamentos, Maquinas e Instalacoes Ind | 00000026 | VLR RF A COMPRA DE EQUIPAMENTOS PARA O CONSULTORIO | 1.1.1.01.0001 | 12.500,00 | |
| DATA : 23/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000007 | COMPRAS MERCADORIAS PARA UTILIZAÇÃO | 3.1.1.02.0009 | | 1.520,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000007 | COMPRAS MERCADORIAS PARA UTILIZAÇÃO | 1.1.1.01.0001 | 1.520,00 | |
| DATA : 24/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000032 | VLR RF A COMPRA DE MOVEIS PARA O COSULTORIO | 1.3.2.01.0002 | | 8.600,00 |
| 1.3.2.01.0002 - Moveis, Utensilios e Inst. Comercias | 00000032 | VLR RF A COMPRA DE MOVEIS PARA O COSULTORIO | 1.1.1.01.0001 | 8.600,00 | |
| DATA : 25/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000006 | PGT DESPESAS COM MATERIAL LIMPEZA E CONSUMO | 3.2.1.03.0010 | | 140,00 |
| 3.2.1.03.0010 - Material para Uso ou Consumo | 00000006 | PGT DESPESAS COM MATERIAL LIMPEZA E CONSUMO | 1.1.1.01.0001 | 140,00 | |
| DATA : 30/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000005 | PGT RETIRADA ROLABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | 00000005 | PGT RETIRADA ROLABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| DATA : 31/01/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000033 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JANEIRO | 4.1.1.01.0003 | 5.800,00 | |
| | 00000102 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 290,00 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000102 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 290,00 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 00000033 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JANEIRO | 1.1.1.01.0001 | | 5.800,00 |
| | | | 11 | LANCTOS DO MES | 31.850,00 |
| | | | | | 31.850,00 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 27

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP. 41730101

Pág.: 0002

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|--|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 08/02/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000008 | PGT DESPESAS CM ALUGUEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| | 00000009 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 156,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | | | | | |
| | 00000008 | PGT DESPESAS CM ALUGUEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | | | | | |
| | 00000009 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 156,00 | |
| DATA : 09/02/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000010 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 240,00 |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | | | | | |
| | 00000010 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 240,00 | |
| DATA : 10/02/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000011 | PGT DESPESAS COM TLFONE | 3.2.1.03.0005 | | 168,00 |
| | 00000012 | PGT RETIRADA DE PROLABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | | | | | |
| | 00000011 | PGT DESPESAS COM TLFONE | 1.1.1.01.0001 | 168,00 | |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | | | | | |
| | 00000012 | PGT RETIRADA DE PROLABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| DATA : 15/02/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000013 | PGT MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 120,00 |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | | | | | |
| | 00000013 | PGT MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 120,00 | |
| DATA : 21/02/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000014 | PGT IMPOSTOS TAXAS | 3.2.4.01.0023 | | 560,00 |
| | 00000015 | PGT COPRAS MATERIAL APRA USO | 3.1.1.02.0009 | | 1.860,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | | | | | |
| | 00000015 | PGT COPRAS MATERIAL APRA USO | 1.1.1.01.0001 | 1.860,00 | |
| 3.2.4.01.0023 - CSSL - Contribuicao Social | | | | | |
| | 00000014 | PGT IMPOSTOS TAXAS | 1.1.1.01.0001 | 560,00 | |
| DATA : 28/02/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000034 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE FEVEREIRO | 4.1.1.01.0003 | 7.350,00 | |
| | 00000103 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 367,50 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | | | | | |
| | 00000103 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 367,50 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | | | | | |
| | 00000034 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE FEVEREIRO | 1.1.1.01.0001 | | 7.350,00 |
| | | | 10 | LANCTOS DO MES | 13.321,50 |
| | | | | | 13.321,50 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 28

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0003

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|--|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 10/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000016 | PGT DESPESAS COM ALUGUEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 00000016 | PGT DESPESAS COM ALUGUEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 11/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000017 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 166,00 |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 00000017 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 166,00 | |
| DATA : 12/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000019 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 230,00 |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 00000019 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 230,00 | |
| DATA : 15/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000018 | PGT RETIRADA PROLABORE | 3.2.2.01.0001 | | 1.500,00 |
| 3.2.2.01.0001 - Pro-Labore | 00000018 | PGT RETIRADA PROLABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| DATA : 18/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000020 | PGT DESPESAS COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 250,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 00000020 | PGT DESPESAS COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 250,00 | |
| DATA : 19/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000021 | PGT MATERIAL DE ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 178,00 |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | 00000021 | PGT MATERIAL DE ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 178,00 | |
| DATA : 20/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000022 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 1.879,00 |
| | 00000023 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 876,20 |
| | 00000104 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 449,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000022 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 1.879,00 | |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000104 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 449,00 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | 00000023 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 876,20 | |
| DATA : 31/03/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000035 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE MARÇO | 4.1.1.01.0003 | 8.980,00 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 00000035 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE MARÇO | 1.1.1.01.0001 | | 8.980,00 |
| | | | 10 | LANCTOS DO MES | 15.528,20 |
| | | | | | 15.528,20 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 29

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0004

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|--|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 10/04/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 0000024 | PGT DESPESAS COM ALUGUEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 0000024 | PGT DESPESAS COM ALUGUEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 15/04/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 0000025 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 170,00 |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 0000025 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 170,00 | |
| DATA : 20/04/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 0000027 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 322,00 |
| | 00000101 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 114,00 |
| | 00000106 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 475,00 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000106 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 475,00 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 0000027 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 322,00 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | 00000101 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 114,00 | |
| DATA : 25/04/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 0000028 | PGT DESPESAS COM TIELEFNE | 3.2.1.03.0005 | | 278,35 |
| | 0000029 | PGT RETIRADA PROLABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 0000028 | PGT DESPESAS COM TIELEFNE | 1.1.1.01.0001 | 278,35 | |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | 0000029 | PGT RETIRADA PROLABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| DATA : 28/04/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 0000030 | PGT COMPRAS PARA USO | 3.1.1.02.0039 | | 1.755,20 |
| | 0000031 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 195,00 |
| 3.1.1.02.0039 - Compras de Material para uso e consumo | 0000030 | PGT COMPRAS PARA USO | 1.1.1.01.0001 | 1.755,20 | |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritório | 0000031 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 195,00 | |
| DATA : 30/04/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 0000036 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE ABRIL | 4.1.1.01.0003 | 9.500,00 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 0000036 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE ABRIL | 1.1.1.01.0001 | | 9.500,00 |
| | | | 10 | LANCTOS DO MES | 15.309,55 |
| | | | | | 15.309,55 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904091236557990000021579126

Número do documento: 1904091236557990000021579126

Num. 22715432 - Pág. 30

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0005

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|---|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 15/05/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| 00000068 | | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPEsa COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | | | | | |
| 00000068 | | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPEsa COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/05/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| 00000108 | | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 510,00 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | | | | | |
| 00000108 | | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 510,00 | |
| DATA : 25/05/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| 00000078 | | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 278,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | | | | | |
| 00000078 | | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 278,00 | |
| DATA : 30/05/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| 00000094 | | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 165,00 |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritório | | | | | |
| 00000094 | | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 165,00 | |
| DATA : 31/05/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| 00000037 | | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE MAIO | 4.1.1.01.0003 | 10.200,00 | |
| 00000045 | | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| 00000060 | | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 365,08 |
| 00000086 | | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 1.651,00 |
| 00000105 | | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 122,40 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | | | | | |
| 00000086 | | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 1.651,00 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | | | | | |
| 00000060 | | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 365,08 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | | | | | |
| 00000105 | | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 122,40 | |
| 4.1.1.01.0003 - Serviços a Vista | | | | | |
| 00000037 | | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE MAIO | 1.1.1.01.0001 | | 10.200,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | | | | | |
| 00000045 | | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | | | 9 | LANCTOS DO MES | |
| | | | | 15.791,48 | 15.791,48 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904091236557990000021579126

Número do documento: 1904091236557990000021579126

Num. 22715432 - Pág. 31

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0006

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|--|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 15/06/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000071 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | | | | | |
| | 00000071 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/06/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000070 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| | 00000107 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 242,76 |
| | 00000109 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 469,00 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | | | | | |
| | 00000109 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 469,00 | |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | | | | | |
| | 00000070 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | | | | | |
| | 00000107 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 242,76 | |
| DATA : 25/06/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000079 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 278,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | | | | | |
| | 00000079 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 278,00 | |
| DATA : 30/06/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000038 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JUNHO | 4.1.1.01.0003 | 9.380,00 | |
| | 00000046 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| | 00000053 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 158,00 |
| | 00000061 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 365,00 |
| | 00000069 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| | 00000087 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 1.469,00 |
| | 00000095 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 213,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | | | | | |
| | 00000087 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 1.469,00 | |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | | | | | |
| | 00000069 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | | | | | |
| | 00000053 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 158,00 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | | | | | |
| | 00000061 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 365,00 | |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | | | | | |
| | 00000095 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 213,00 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | | | | | |
| | 00000038 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JUNHO | 1.1.1.01.0001 | | 9.380,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | | | | | |
| | 00000046 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | | | 12 | LANCTOS DO MES | 17.074,76 |
| | | | | | 17.074,76 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 32

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFÍCIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0007

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|--|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 15/07/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 0000072 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMÓVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 0000072 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMÓVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/07/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000110 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 242,76 |
| | 00000113 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 1.011,50 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000113 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 1.011,50 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Jurídica | 00000110 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 242,76 | |
| DATA : 25/07/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000080 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 278,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 00000080 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 278,00 | |
| DATA : 30/07/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000088 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 1.795,00 |
| | 00000096 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 263,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000088 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 1.795,00 | |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | 00000096 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 263,00 | |
| DATA : 31/07/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000039 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JULHO | 4.1.1.01.0003 | 10.230,00 | |
| | 00000047 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| | 00000054 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 149,00 |
| | 00000062 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 312,00 |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 00000054 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 149,00 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 00000062 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 312,00 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 00000039 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JULHO | 1.1.1.01.0001 | | 10.230,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | 00000047 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | | | 10 | LANCTOS DO MES | 16.781,26 |
| | | | | | 16.781,26 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904091236557990000021579126

Número do documento: 1904091236557990000021579126

Num. 22715432 - Pág. 33

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0008

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|---|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 15/08/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000073 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 00000073 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/08/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000111 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 140,76 |
| | 00000115 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 586,50 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000115 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 586,50 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | 00000111 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 140,76 | |
| DATA : 25/08/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000081 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 278,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 00000081 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 278,00 | |
| DATA : 30/08/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000099 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 1.698,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000099 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 1.698,00 | |
| DATA : 31/08/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000040 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE AGOSTO | 4.1.1.01.0003 | 11.730,00 | |
| | 00000048 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| | 00000055 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 165,00 |
| | 00000063 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 365,56 |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 00000055 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 165,00 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 00000063 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 365,56 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 00000040 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE AGOSTO | 1.1.1.01.0001 | | 11.730,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | 00000048 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | | | 9 | LANCTOS DO MES | 17.463,82 |
| | | | | | 17.463,82 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 34

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0009

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|---|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 15/09/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000074 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPEsa COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 00000074 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPEsa COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/09/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000112 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 122,40 |
| | 00000118 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 510,00 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000118 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 510,00 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | 00000112 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 122,40 | |
| DATA : 25/09/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000082 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 278,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 00000082 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 278,00 | |
| DATA : 30/09/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000041 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE SETEMBRO | 4.1.1.01.0003 | 10.200,00 | |
| | 00000049 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| | 00000056 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 162,12 |
| | 00000064 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 398,20 |
| | 00000090 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 1.789,00 |
| | 00000097 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITÓRIO | 3.2.1.03.0006 | | 168,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000090 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 1.789,00 | |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 00000056 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 162,12 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 00000064 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 398,20 | |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritório | 00000097 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITÓRIO | 1.1.1.01.0001 | 168,00 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 00000041 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE SETEMBRO | 1.1.1.01.0001 | | 10.200,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | 00000049 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | | | 10 | LANCTOS DO MES | 16.127,72 |
| | | | | | 16.127,72 |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>
 Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 35

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:38

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0010

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|---|------------|--|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 15/10/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000075 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | | | | | |
| | 00000075 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/10/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000114 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 108,00 |
| | 00000119 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 450,00 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | | | | | |
| | 00000119 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 450,00 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | | | | | |
| | 00000114 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 108,00 | |
| DATA : 25/10/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000083 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 278,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | | | | | |
| | 00000083 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 278,00 | |
| DATA : 30/10/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000091 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 3.854,00 |
| | 00000098 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 256,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | | | | | |
| | 00000091 | COMPRAS MATERTIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 3.854,00 | |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | | | | | |
| | 00000098 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 256,00 | |
| DATA : 31/10/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | | | | | |
| | 00000042 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE OUTUBRO | 4.1.1.01.0003 | 9.000,00 | |
| | 00000050 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| | 00000057 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 154,54 |
| | 00000065 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 323,30 |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | | | | | |
| | 00000057 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 154,54 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | | | | | |
| | 00000065 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 323,30 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | | | | | |
| | 00000042 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE OUTUBRO | 1.1.1.01.0001 | | 9.000,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | | | | | |
| | 00000050 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | | | 10 | LANCTOS DO MES | 16.923,84 |
| | | | | | 16.923,84 |



19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:39

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0011

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|---|----------------|----------------|-----------|
| DATA : 15/11/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000076 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMÓVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 00000076 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMÓVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/11/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000116 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 100,20 |
| | 00000120 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 417,00 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000120 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 417,00 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | 00000116 | PAGT DESPESAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 100,20 | |
| DATA : 25/11/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000084 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 278,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 00000084 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 278,00 | |
| DATA : 30/11/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000043 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE NOVEMBRO | 4.1.1.01.0003 | 8.350,00 | |
| | 00000051 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| | 00000058 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 156,45 |
| | 00000066 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 328,20 |
| | 00000092 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 1.796,00 |
| | 00000099 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 298,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000092 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 1.796,00 | |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 00000058 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 156,45 | |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 00000066 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 328,20 | |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | 00000099 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 298,00 | |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 00000043 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE NOVEMBRO | 1.1.1.01.0001 | | 8.350,00 |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | 00000051 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | | | 10 | LANCTOS DO MES | 14.223,85 |
| | | | | | 14.223,85 |



19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA

14:24:39

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0012

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------|--|----------------|------------|-----------|
| DATA : 15/12/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000077 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 3.2.1.03.0002 | | 1.000,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 00000077 | VLR RF A PAGAMENTO DE DEPESA COM ALUGUEL DO IMOVEL | 1.1.1.01.0001 | 1.000,00 | |
| DATA : 20/12/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000117 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 3.2.4.01.0024 | | 117,96 |
| | 00000121 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 3.2.1.02.0003 | | 417,50 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000121 | PGT IMPOSTOS E TAXAS ISS | 1.1.1.01.0001 | 417,50 | |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | 00000117 | PAGT DESPESWAS COM IMPOSTOS DE RENDA PESSOA JURIDICA | 1.1.1.01.0001 | 117,96 | |
| DATA : 25/12/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000085 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 3.2.1.03.0005 | | 2.780,00 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 00000085 | VLR RF A PAGAMENTO DE DESPESA COM TELEFONE | 1.1.1.01.0001 | 2.780,00 | |
| DATA : 30/12/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000093 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 3.1.1.02.0009 | | 2.110,00 |
| | 00000100 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 3.2.1.03.0006 | | 345,00 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000093 | COMPRAS MATERIAIS PARA USO NO SERVIÇO | 1.1.1.01.0001 | 2.110,00 | |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | 00000100 | PGT DESPESAS COM MATERIAL ESCRITORIO | 1.1.1.01.0001 | 345,00 | |
| DATA : 31/12/2018 | | | | | |
| 1.1.1.01.0001 - Caixa geral | 00000044 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE DEEZEMBRO | 4.1.1.01.0003 | 9.830,00 | |
| | 00000052 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 4.1.5.01.0002 | | 1.500,00 |
| | 00000059 | PGT DESPESAS COM AGUA | 3.2.1.03.0003 | | 146,86 |
| | 00000067 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 3.2.1.03.0004 | | 364,20 |
| 2.4.3.01.0001 - Lucro/Prejuizo acumulados | 00000124 | Resultado exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 33.192,50 |
| 3.1.1.02.0009 - Compras de Material para uso e consumo | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 23.176,20 |
| 3.2.1.02.0003 - ISS | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 5.953,00 |
| 3.2.1.03.0002 - Aluguel | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 14.000,00 |
| 3.2.1.03.0003 - Agua | 00000059 | PGT DESPESAS COM AGUA | 1.1.1.01.0001 | 146,86 | |
| | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 1.753,97 |
| 3.2.1.03.0004 - Energia | 00000067 | PGT DESPESAS COM ENERGIA | 1.1.1.01.0001 | 364,20 | |
| | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 3.833,54 |
| 3.2.1.03.0005 - Telefone | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 5.422,35 |
| 3.2.1.03.0006 - Material de Escritorio | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 2.331,00 |
| 3.2.1.03.0010 - Material para Uso ou Consumo | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 140,00 |
| 3.2.2.01.0001 - Pro-Labore | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 1.500,00 |
| 3.2.4.01.0023 - CSSL - Contribuicao Social | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 560,00 |
| 3.2.4.01.0024 - IRPJ - Pessoa Juridica | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 2.187,44 |
| 4.1.1.01.0003 - Servicos a Vista | 00000044 | VLR RF A RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE DEEZEMBRO | 1.1.1.01.0001 | | 9.830,00 |
| | 00000123 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | 110.550,00 | |
| 4.1.5.01.0002 - ProLabore | 00000052 | VLR RF A RETIRADA DE PRO-LABORE | 1.1.1.01.0001 | 1.500,00 | |
| | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 5.3.1.01.0001 | | 16.500,00 |
| 5.3.1.01.0001 - Resultado Liquido do Exercicio | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 3.1.1.02.0009 | 23.176,20 | |
| | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 3.2.1.02.0003 | 5.953,00 | |
| | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 3.2.1.03.0002 | 14.000,00 | |
| | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 3.2.1.03.0003 | 1.753,97 | |
| | 00000122 | Encerramento exercicio 2018 | 3.2.1.03.0004 | 3.833,54 | |

CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 38

19/02/2019

DIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2018

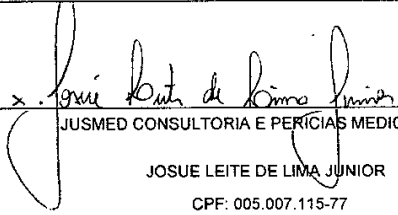
JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MEDICAS LTDA


14:24:39

Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFÍCIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 -
PARALELA, Salvador BA - CEP: 41730101

Pág.: 0013

| CONTA | LANÇAMENTO | HISTÓRICO | CONTRA PARTIDA | DÉBITO | CRÉDITO |
|-----------------------------------|------------|-----------------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| | 00000122 | Encerramento exercício 2018 | 3.2.1.03.0005 | 5.422,35 | |
| | 00000122 | Encerramento exercício 2018 | 3.2.1.03.0006 | 2.331,00 | |
| | 00000122 | Encerramento exercício 2018 | 3.2.1.03.0010 | 140,00 | |
| | 00000122 | Encerramento exercício 2018 | 3.2.2.01.0001 | 1.500,00 | |
| | 00000122 | Encerramento exercício 2018 | 3.2.4.01.0023 | 560,00 | |
| | 00000122 | Encerramento exercício 2018 | 3.2.4.01.0024 | 2.187,44 | |
| | 00000122 | Encerramento exercício 2018 | 4.1.5.01.0002 | 16.500,00 | |
| | 00000123 | Encerramento exercício 2018 | 4.1.1.01.0003 | | 110.550,00 |
| | 00000124 | Resultado exercício 2018 | 2.4.3.01.0001 | 33.192,50 | |
| | | | 13 LANCOS DO MES | 239.711,52 | 239.711,52 |
| TOTAL DE LANÇAMENTOS : 124 | | | TOTAIS : | 430.107,50 | 430.107,50 |


JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MEDICAS LTDA
JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
CPF: 005.007.115-77


LEILIANNE EMELUCI SOARES COSTA
RG: 0890902259 - SSP/BA - 01/07/2005 - CPF: 007.724.714-01
CONTADOR - CRC: 026052/O-0 / PE

Leilianne Emeluci Soares Costa
Contador
PE-026052/O-0





RECEITA COM VENDAS NO PAIS

| | |
|------------------|------------|
| Servicos a Vista | 110.550,00 |
|------------------|------------|

RECEITAS DE SERVICOS PRESTADOS

| | |
|-----------|-------------|
| ProLabore | (16.500,00) |
|-----------|-------------|

COMPRAS

| | |
|--|-------------|
| Compras de Material para uso e consumo | (23.176,20) |
|--|-------------|

ENCARGOS SOCIAIS

| | |
|-----|------------|
| ISS | (5.953,00) |
|-----|------------|

DESPESAS GERAIS COMERCIAIS

| | |
|---------|-------------|
| Aluguel | (14.000,00) |
|---------|-------------|

| | |
|------|------------|
| Agua | (1.753,97) |
|------|------------|

| | |
|---------|------------|
| Energia | (3.833,54) |
|---------|------------|

| | |
|----------|------------|
| Telefone | (5.422,35) |
|----------|------------|

| | |
|------------------------|------------|
| Material de Escritorio | (2.331,00) |
|------------------------|------------|

| | |
|------------------------------|----------|
| Material para Uso ou Consumo | (140,00) |
|------------------------------|----------|

DESPESAS TRABALHISTAS

| | |
|------------|------------|
| Pro-Labore | (1.500,00) |
|------------|------------|

IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUICOES

| | |
|----------------------------|----------|
| CSSL - Contribuicao Social | (560,00) |
|----------------------------|----------|

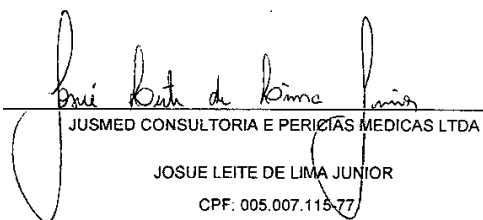
| | |
|------------------------|------------|
| IRPJ - Pessoa Juridica | (2.187,44) |
|------------------------|------------|

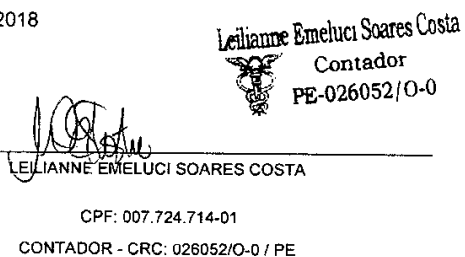
| | |
|-------------------------------|------------------|
| RESULTADO DO EXERCÍCIO | 33.192,50 |
|-------------------------------|------------------|

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2018.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

Salvador, 31 de dezembro de 2018


 JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA
 JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
 CPF: 005.007.115-77


 Leilianne Emeluci Soares Costa
 Contador
 PE-026052/O-0
 LEILIANNE EMELUCI SOARES COSTA
 CPF: 007.724.714-01
 CONTADOR - CRC: 026052/O-0 / PE



19/02/2019

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO EM 31/12/2018

JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA

14:29:22

CNPJ 29.315.985/0001-26

Pág.: 0015

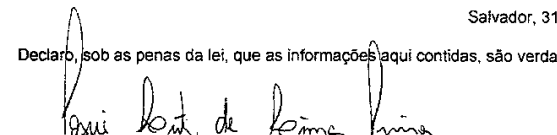
ATIVO

| | | |
|--|-------------|--------------------|
| CIRCULANTE | | 42.092,50 D |
| DISPONIBILIDADES | 42.092,50 D | |
| NUMERARIOS EM ESPECIES | | |
| Caixa geral | 42.092,50 D | |
| ATIVO NAO CIRCULANTE | | 21.100,00 D |
| IMOBILIZADO | 21.100,00 D | |
| BENS EM OPERACAO | | |
| Equipamentos, Maquinas e Instalacoes Ind | 12.500,00 D | |
| Moveis, Utensilios e Inst. Comercias | 8.600,00 D | |
| TOTAL DO ATIVO | | 63.192,50 D |

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

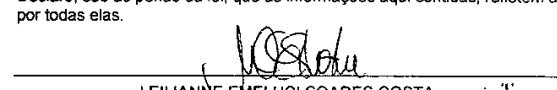
Salvador, 31 de dezembro de 2018

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.



JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA
JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
CPF: 005.007.115-77

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.



LEILIANNE EMELUCI SOARES COSTA
CPF: 007.724.714-01
CONTADOR - CRC: 026052/O-0 / PE

Leilianne Emeluci Soares Costa
Contador
PE-026052/O-0



CONTAC CONTABILIDADE / Mastermaq Softwares.



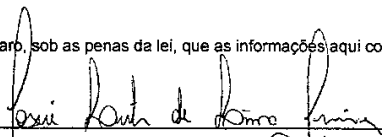
PASSIVO

| | | |
|--|--------------------|--------------------|
| PATRIMONIO LIQUIDO | | 63.192,50 C |
| CAPITAL REALIZADO | 30.000,00 C | |
| CAPITAL SOCIAL | | |
| Capital Social de Domiciliados e Residen | 30.000,00 C | |
| LUCROS/PREJUIZOAS ACUMULADOS | 33.192,50 C | |
| LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS | | |
| Lucro/Prejuizo acumulados | 33.192,50 C | |
| TOTAL DO PASSIVO | | 63.192,50 C |

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.


Salvador, 31 de dezembro de 2018

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.




 JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MEDICAS LTDA
 JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
 CPF: 005.007.116-77

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.



 LEILIANNE EMELUCI SOARES COSTA
 CPF: 007.724.714-01
 CONTADOR - CRC: 026052/O-0 / PE


 Leianne Emeluci Soares Costa
 Contador
 PE-026052/O-0







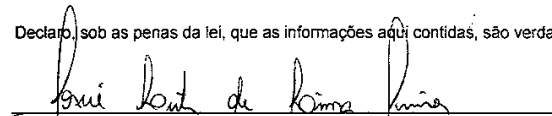
TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém esta encadernação de formulário contínuo, 0017 páginas numeradas seguidamente pelo processo eletrônico de dados totalmente escrituradas, de 0001 a 0017 dividido em 1 volume(s) com a seguinte divisão: 1 com 17 páginas numeradas de 1 a 17; e que serviu de Livro Diário de número 001 na forma do parágrafo 2º (segundo), artigo 6º (sexto) e artigo 7º (sétimo) do Decreto Lei número 64.567/69, onde estão registradas todas as operações realizadas pela empresa abaixo qualificada.

Empresa : JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA
Endereço: Avenida LUIS VIANA, 6462 EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525
Bairro: PARALELA, CEP: 41730101
Cidade : Salvador - BA
CNPJ: 29.315.985/0001-26
Inscr. Estadual: 00000000
Órgão de inscrição: JUCEB, em 22 de dezembro de 2017
Nº da inscrição: 29204475249

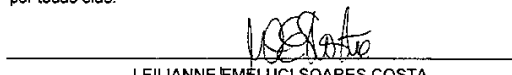
Salvador, 01 de janeiro de 2018

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.




JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA
JOSUE LEITE DE LIMA JUNIOR
CPF: 005.007.115-77

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.




LEILIANNE EMELUCI SOARES COSTA
RG: 0890902259 - SSP/BA - 01/07/2005 - CPF: 007.724.714-01
CONTADOR - CRC: 026052/O-0 / PE

Leilianne Emeluci Soares Costa

Contador
PE-026052/O-0







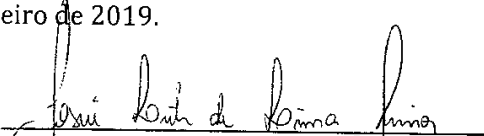


JusMED – Consultoria e Perícias Médicas Ltda.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A JusMed Consultoria e Perícias Médicas Ltda. estabelecida na AV. Luis Viana, 6462, EDF. Manhattan Empresarial T. East, SL 1525; Paralela, Salvador-BA, CEP: 41.730-101, declara, sob as penas da Lei, que está enquadrada como microempresa/ empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/2015, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências superiores.

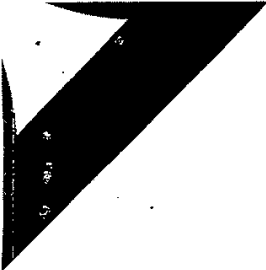
Juazeiro-BA, 18 de Fevereiro de 2019.



Diretor Administrativo
JusMed - Consultoria e Perícias Médicas
CNPJ: 29.315.985/0001-26

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SAI VADOR - BA, CEP 40.820-660





JusMED – Consultoria e Perícias Médicas Ltda.

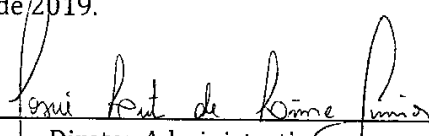
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Juazeiro Ref.: PREGÃO Nº 011/2019

Prezados Senhores,

Pela presente, declaramos para efeito do cumprimento ao estabelecido no Inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, sob as penalidades cabíveis, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital.

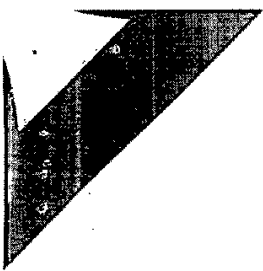
Juazeiro-BA, 18 de Fevereiro de 2019.


Diretor Administrativo
JusMed – Consultoria e Perícias Médicas
CNPJ: 29.315.985/0001-26

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660

 **JUSMED**
Consultoria e Gestão
em Perícia Médica



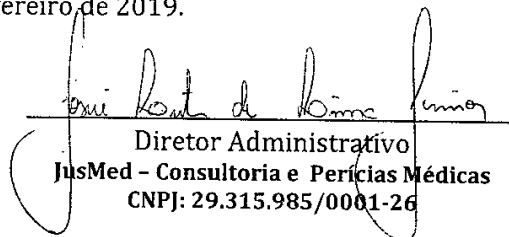


JusMED – Consultoria e Perícias Médicas Ltda.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, em cumprimento do item 5.8, II, "e", que esta empresa não possui nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da LC 123/06. Ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências superiores.

Juazeiro-BA, 18 de Fevereiro de 2019.


Diretor Administrativo
JusMed – Consultoria e Perícias Médicas
CNPJ: 29.315.985/0001-26

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660



PROPOSTA DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

Proposta que faz a empresa JusMed Consultoria e Perícias Médicas Ltda, inscrita no CNPJ (MF) nº 29.315.985/0001-26, estabelecida na AV. Luis Viana, 6462, EDF. Manhattan Empresarial T. East, SL 1525; Paralela, Salvador-BA, CEP: 41.730-101, para a prestação de serviços abaixo relacionados, conforme estabelecido no **PREGÃO Nº 011/2019**.

| ITEM | Especificação | Quantidade | Valor por Perícia | Valor Mensal | Valor Global |
|------|--|------------|-------------------|---------------|----------------|
| 01 | Prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA, conforme exigências previstas no Edital do PREGÃO PRESENCIAL 011/2019 . | 1586 | R\$ 295,00 | R\$ 38.989,16 | R\$ 467.870,00 |

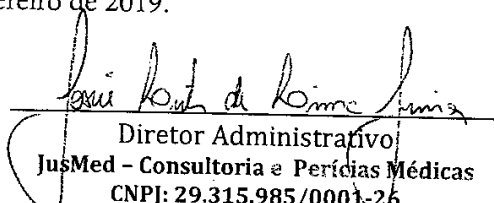
Proposta válida por 60 dias.

Forma de pagamento: Conforme condições previstas no item 12.1 do edital

Prazo de execução: 12 (doze) meses

Responsável Técnico pela realização dos trabalhos: Renato José Leal de Moraes, inscrito no CRM-BA 23.220

Juazeiro-BA, 18 de Fevereiro de 2019.


Diretor Administrativo
JusMed - Consultoria e Perícias Médicas
CNPJ: 29.315.985/0001-26

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA, CEP 40.820-660





CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO

EM PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

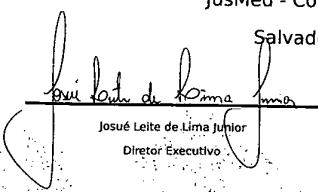
RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS

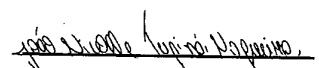
C.P.F: 010.411.983-70

Curso de aperfeiçoamento em Perícia Médica, para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes a Regimes Próprios de Previdência, não vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de que tratam as leis 8.212/91 e 8.213/91. Realizado na unidade JusMed Salvador-BA, Totalizando 360 horas

JusMed - Consultoria e Gestão em Perícia Médica

Salvador-Ba, 12 de Dezembro de 2018


Josué Leite de Lima Junior
Diretor Executivo


João Nicolle Tipinã Nogueira
Diretor de Ensino e Perito Médico Previdenciário
Mat.1782029





CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

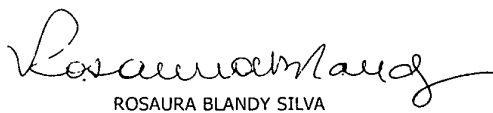
Este certificado declara que

Renato José Leal de Moraes


completou com êxito o curso de **Perícia Judicial** promovido por esta instituição de ensino com a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas.

Data de Conclusão: **16/11/2017**

ID do certificado: **1252475605/2017**


ROSAURA BLANDY SILVA
DIRETORA




CURSO BETA ON-LINE
CNPJ nº 22.701.947/0001-62
www.cursobeta.com.br

Para confirmar a autenticidade deste certificado acesse www.cursobeta.com.br/validad

Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

MAPA DE LANCES

Processo Administrativo nº 016/2019 Pregão Presencial nº 011/2019 Abertura: 20/02/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio – doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPI – Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.

Item

REGISTRO DA PROPOSTA

| EMPRESA | PREÇO | LANCES |
|--|-----------|------------|
| JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA | R\$295,00 | R\$ 294,00 |
| | | R\$ 294,00 |
| | | |
| | | |
| | | |



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA





SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO

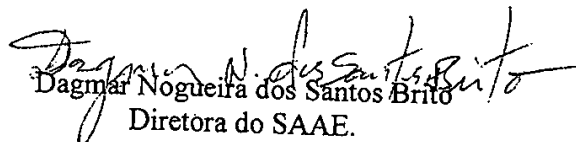
Quadra MA – Lotes 13/14 – Centro Telefax (74) /3536-1068
CNPJ: 14.759.286/0001-06 INSC. ESTADUAL: 71.925.530 EP
CEP 47300-000 – CASA NOVA - BAHIA
E-mail: saae.licita@outlook.com

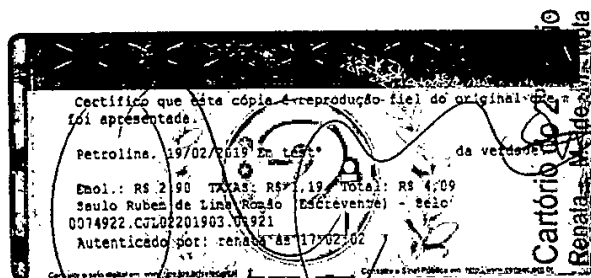
ATESTADO

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a Empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.315.985/0001-26, com sede na Av. Luís Viana, Nº 6462, Edf. Manhattan Empresarial Torre EAST, Sala 1525, Bairro Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-101; prestou Serviço Técnico de Perícias Médicas ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Casa Nova. Os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em Perícias e Medicina do Trabalho, conforme solicitação do Setor Recursos Humanos, não havendo nenhum fato que desabone sua conduta técnica e profissional. Os referidos serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade de desempenho esperados, não havendo reclamação por parte desta Empresa.

Em tempo, atestamos ainda que os serviços acima descritos, são executados pelo profissional RENATO DE SOUZA LEAL, inscrito no CRM/BA sob os nº 23.220.

Casa Nova/BA, 20 de Julho de 2018.


Dagnmar Nogueira dos Santos Brito
Diretora do SAAE.



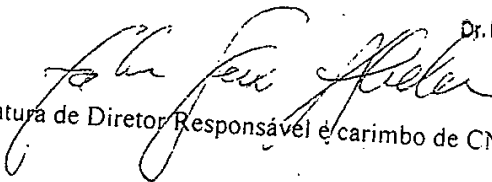


LIFE CENTER
SAÚDE INTEGRADA

ATESTADO

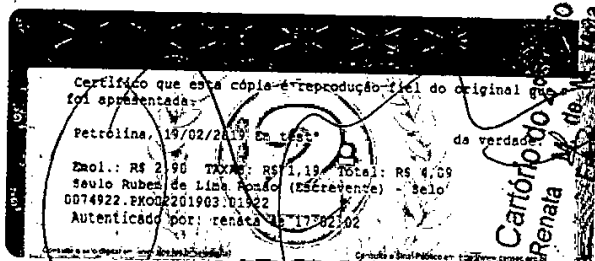
ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a Empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.315.985/0001-26, com sede na Av. Luis Viana, Nº 6462, Edf. Manhattan Empresarial Torre EAST, Sala 1525, Bairro Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-101; prestou Serviço Técnico de Perícias Médicas à Clínica Life Center Saúde Integrada, no município de Petrolina. Os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em Perícias e Medicina do Trabalho, conforme solicitação do Setor Administrativo, não havendo nenhum fato que desabone sua conduta técnica e profissional. Os referidos serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade de desempenho esperados, não havendo reclamação por parte desta Empresa.

Petrolina/PE, 05 de Dezembro de 2018.


Assinatura de Diretor Responsável e carimbo de CNPJ

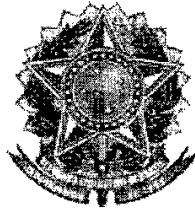
Dr. Fábio Freire Almeida Silva
Coloproctologista
CRM/BA 17240
CRM/PE 19367

15.322.441/0001-87
Life Center Saúde Integrada Ltda
Av. Cardoso de Sá, 312
Vila dos Ingás - São José
CEP: 56.302-000
Petrolina-PE



Avenida Cardoso de Sá, 312 - Orla
Vila dos Ingás - Petrolina/PE
87 361-0443 / 98812-973





Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. RENATO JOSE LEAL DE MORAIS** encontra-se inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, sob o número 23220, desde 03/06/2011, estando quite com o exercício de 2018 e habilitado legalmente para o exercício da medicina, tendo registrada(s) a(s) seguinte(s) especialidade(s): **NEUROLOGIA - RQE N° 16472**.

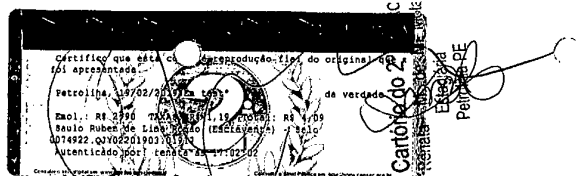
Salvador, 19 de fevereiro de 2019

Certidão emitida no dia 19 de fevereiro de 2019. Válida até o dia 31 de março de 2019.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmédico.org.br>, por meio do código **3U50F1**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Leal de Moraes', with a small circular stamp or mark below it.





CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

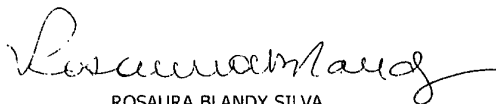
Este certificado declara que

Renato José Leal de Moraes

completou com êxito o curso de **Perícia Judicial** promovido por esta instituição de ensino com a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas.

Data de Conclusão: **16/11/2017**

ID do certificado: **1252475605/2017**



ROSAURA BLANDY SILVA
DIRETORA



CURSO BETA ON-LINE
CNPJ nº 22.701.947/0001-62
www.cursobeta.com.br



CURSO BETA
ON-LINE



CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO

EM PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS

C.P.F: 010.411.983-70

Curso de aperfeiçoamento em Perícia Médica, para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes a Regimes Próprios de Previdência, não vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de que tratam as leis 8.212/91 e 8.213/91. Realizado na unidade JusMed Salvador-BA, Totalizando 360 horas

JusMed - Consultoria e Gestão em Perícia Médica

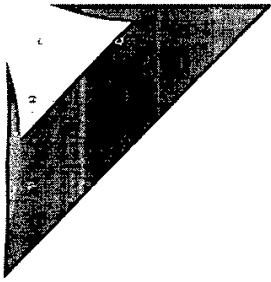
Salvador-Ba, 12 de Dezembro de 2018

Josué Leite de Lima Junior
Josué Leite de Lima Junior
Diretor Executivo

João Nicolle Tupinã Nogueira
João Nicolle Tupinã Nogueira
Diretor de Ensino e Perito Médico Previdenciário
Mat.1782029

Cartório de Registro de Imóveis de Pernambuco
Renata
Certifico que esta cópia foi autenticada em conformidade com o original que foi apresentada.
Recall: 10/02/2019
Emissão: 21/02/2019 às 14:00h
Emitido por: João Roberto de Lima Neto (Inscricao: 1102029)
Autenticado por: Renata às 17:02:02



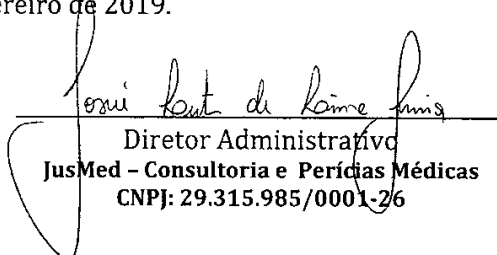


JusMED – Consultoria e Perícias Médicas Ltda.

DECLARAÇÃO

Declaramos que não possuímos em nosso quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº 9.854/99).

Juazeiro-BA, 18 de Fevereiro de 2019.


Diretor Administrativo
JusMed – Consultoria e Perícias Médicas
CNPJ: 29.315.985/0001-26

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660

 **JUSMED**
Consultoria e Gestão
em Perícia Médica



DECLARAMOS, para fins de participação no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 011/2019 – Processo Administrativo nº 016/2019, que a licitante **JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA**, representada tecnicamente e legalmente pelo Sr. **RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS**, médico perito, inscrito no CRM/BA 23.220, tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação e assumimos total responsabilidade por esses fatos e que não utilizaremos deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros, para com o Instituto de Previdência de Juazeiro.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

Concordamos com os termos da declaração acima, dando-nos por satisfeitos com as informações obtidas e plenamente capacitados a elaborar nossa proposta para a licitação e caso vencedor, executar o contrato.

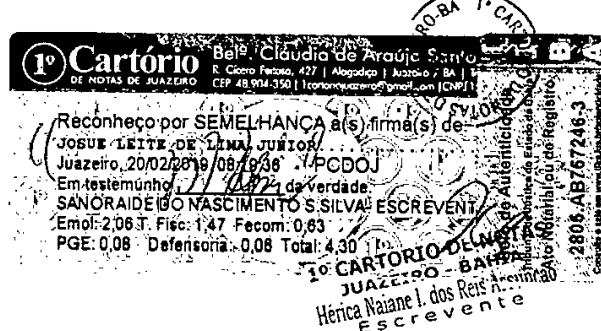
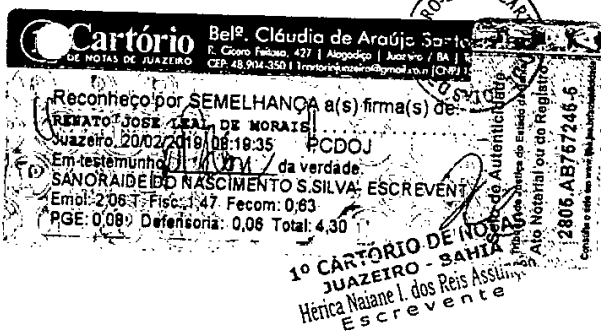
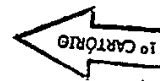
Juazeiro/BA, 19 de fevereiro de 2019.

Renato José Leal de Moraes
RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS

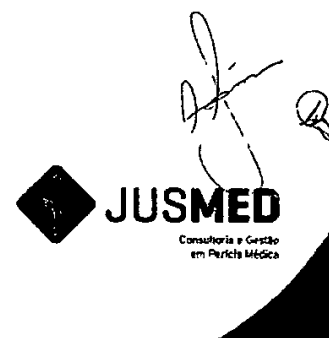
CRM/BA 23.220

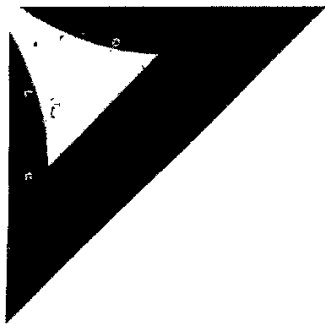
Responsável Técnico

Josué Leite de Lima Junior
JOSUÉ LEITE DE LIMA JUNIOR
Sócio Administrador



WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram **JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA** e **RENATO DE SOUZA LEAL**, na forma abaixo.

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **EMPRESA JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.315.985/0001-26, com sede na Avenida Luís Viana, nº 6462, Edf. Manhattan Empresarial, Torre East, Sala 1525, Bairro Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-101, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, Sr. Josué Leite de Lima Junior, inscrito no CPF sob o nº 005.007.115-77, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado o profissional médico Sr. **RENATO JOSÉ LEAL DE MORAIS**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/BA 23.220, inscrito no CPF sob o nº 010.411.983-70, portador da Cédula de Identidade sob o nº 2314893, com domicílio na Rua Lucyanno Patriota, 200, Bloco L, Apt. 203, Vila Moco, Petrolina/PE, de ora em diante denominado **CONTRATADO**, têm justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1- Objetiva o presente contrato estabelecer, regras de coordenação do desempenho das funções profissionais, entre a **CONTRATANTE** e **CONTRATADO**, no exercício de atividades de consultoria e perícias médicas.
- 1.2- Em face as características dos serviços o **CONTRATADO** deverá comparecer ao estabelecimento comercial do **CONTRATANTE** e/ou de qualquer dos estabelecimentos dos clientes/parceiros indicados pela **CONTRATANTE**, sempre que tais serviços, por sua natureza e complexidade, demandarem sua atuação profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA NATUREZA JURÍDICA

- 2.1- Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais, não decorre qualquer vínculo ou obrigação de natureza societária, trabalhista e/ou previdenciária entre a **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO**, nem tampouco entre os clientes atuais e futuros e o **CONTRATADO**

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660

Renato Leal

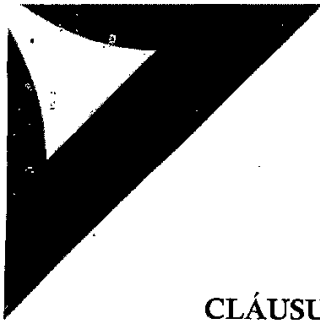
Assine



JUSMED
Consultoria e Gestão
em Perícia Médica

Assine





CLÁUSULA TERCEIRA: DA REMUNERAÇÃO

3.1- Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o CONTRATADO, terá direito a uma remuneração de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) por hora à disposição da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1 Além de outras obrigações previstas neste contrato, o(a) **CONTRATADO(A)** se obriga a:

a) Dar ciência a **CONTRATANTE**, imediatamente, por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços, que possa comprometer as suas atividades empresariais ou a qualidade das mesmas;

4.2. Além de outras obrigações previstas neste contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a:

a) Reembolsar todas as despesas efetuadas pelo **CONTRATADO** ligadas direta ou indiretamente com o objeto do presente contrato, incluindo-se viagens, hospedagem, alimentação, entre outros;

b) Todas as despesas serão acompanhadas de recibo, devidamente preparado e assinado pelo(a) **CONTRATADO(A)**;

4.3. O(A) **CONTRATADO(A)**, não poderá transmitir obrigações advindas deste contrato a terceiros, exceto com a anuência expressa por parte da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUINTA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

5.1 As partes se comprometem em manter sigilo sobre as informações do presente Contrato de Prestação de Serviço, não revelando nem transmitindo direta ou indiretamente a terceiros.

a) Cada Parte, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prepostos, a qualquer título;

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660

Rento U

AA

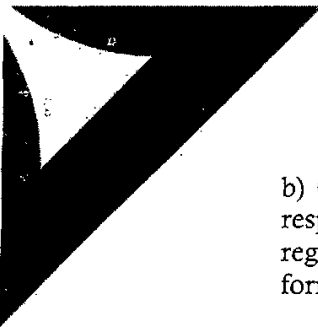


JUSMED

Consultoria e Gestão
em Perícia Médica

[Handwritten signature]





b) O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará na responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação das regras de sigilo e confidencialidade de informações aqui estabelecidas e formalizadas;

c) A infração de quaisquer disposições desta cláusula, estando ou não finalizado os trabalhos e atividades de gerenciamento, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não de qualquer informação confidencial ou não, material, documentos e informações dará ensejo às indenizações por perdas e danos que porventura as partes venham a sofrer em decorrência de tal falta, recaindo essas responsabilidades, exclusivamente, sobre os signatários deste compromisso, os quais serão apurados em juízo, na forma do art. 402 e seguintes do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO, RESILIÇÃO E RESOLUÇÃO

6.1. O presente contrato é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a qualquer tempo pelas partes mediante simples termo aditivo.

6.2. Eventual intenção em rescindir previamente o presente instrumento, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo das obrigações financeiras pactuadas.

6.3 Cessará a responsabilidade do CONTRATADO sobre os serviços iniciados no 30º (trigésimo) dia após recebimento de eventual notificação de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

7.1 - O presente contrato poderá ser alterado mediante acordo entre as partes, por termo aditivo, a qualquer momento, e a CONTRATANTE se compromete a orientar formalmente o CONTRATADO acerca de qualquer alteração de suas normas internas, técnicas ou administrativas, que possam interferir no relacionamento entre as partes ou no atendimento dos beneficiários.

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660

Rent L.

AK

[Handwritten signature]

JUSMED
Consultoria e Gestão
em Perícia Médica



CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

9.1 Fica eleito o foro da Comarca de Petrolina/PE para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste contrato, renunciando as partes todo e qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem certas, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Petrolina/PE, 01 de junho de 2018.

Josué Leite de Lima Junior
JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA
JOSUÉ LEITE DE LIMA JUNIOR
Sócio Administrador

Renato José Leal de Moraes
RENATO JOSE LEAL DE MORAIS
CRM/BA 23.220

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA, CEP 40.820-660

 **JUSMED**
Consultoria e Casos
em Perícia Médica

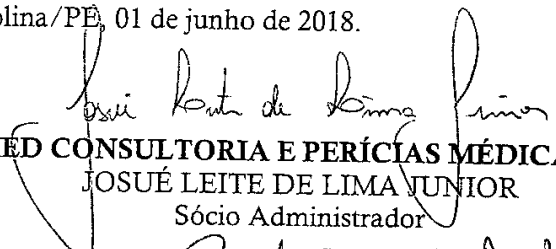


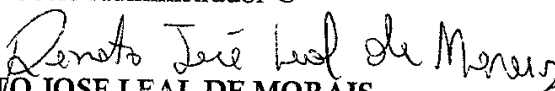
CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

9.1 Fica eleito o foro da Comarca de Petrolina/PE para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste contrato, renunciando as partes todo e qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem certas, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Petrolina/PE, 01 de junho de 2018.


JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA
JOSUÉ LEITE DE LIMA JUNIOR
Sócio Administrador


RENATO JOSE LEAL DE MORAIS
CRM/BA 23.220

TESTEMUNHAS:



Nome: _____ Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

WWW.JUSMED.ORG
EDIFÍCIO MUNDO PLAZA
AVENIDA TANCREDO NEVES, N 620.
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA. CEP 40.820-660

 **JUSMED**
Consultoria e Gestão
em Perícia Médica



REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA



|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
|--|------------------------------------|---|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.315.985/0001-26 MATRIZ | | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | |
| | | DATA DE ABERTURA 22/12/2017 | |
| NOME EMPRESARIAL JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JUSMED | | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.21-5-01 - Peritos e avaliadores de seguros 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | |
| LOGRADOURO AV LUIS VIANA | | NÚMERO 6462 | COMPLEMENTO EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525 |
| CEP 41.730-101 | BAIRRO/DISTRITO PARALELA | MUNICÍPIO SALVADOR | UF BA |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO SOANE@CASFI.COM.BR | | TELEFONE (71) 3341-5362 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2017 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 15/02/2019 às 16:54:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1




https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



Assinado eletronicamente por: SANDRO LUIZ DIAS BISPO - 09/04/2019 12:36:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040912365579900000021579126>

Número do documento: 19040912365579900000021579126

Num. 22715432 - Pág. 65



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CADASTRO

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2019

RAZÃO SOCIAL: JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA - ME

NOME FANTASIA: JUSMED

CGA: 624.227/001-20

CNPJ: 29.315.985/0001-26

ENDEREÇO: Avenida Luís Viana Filho, 6462, EDIFÍCIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE
EAST SALA 1525 - PARALELA

NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresaria Limitada

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

| ATIVIDADE(S) | CNAE | DATA INÍCIO |
|---|-----------|-------------|
| Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | 7490-1/99 | 22/12/2017 |
| Peritos e avaliadores de seguros | 6621-5/01 | 22/12/2017 |
| Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho | 7119-7/04 | 22/12/2017 |
| Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial | 8599-6/04 | 22/12/2017 |
| Atividade médica ambulatorial restrita a consultas | 8630-5/03 | 22/12/2017 |
| Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente | 8630-5/99 | 22/12/2017 |
| Atividades de apoio à gestão de saúde | 8660-7/00 | 22/12/2017 |

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 372103 **VALIDADE:** Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 22/12/2017

DATA DE IMPRESSÃO: 18/02/2019

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

CÓDIGO DE CONTROLE : 070EA1F27AAB2DB37E63E689B1D14E32

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA ✓
CNPJ: 29.315.985/0001-26 ✓

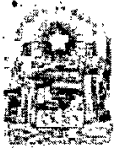
Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:58:18 do dia 05/02/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/08/2019.
Código de controle da certidão: **657E.11CE.00D2.8AA3**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20190360497

| | |
|--|----------------------------|
| RAZÃO SOCIAL XX | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | CNPJ 29.315.985/0001-26 |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 05/02/2019, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



**PMS - Prefeitura Municipal do Salvador**

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 624.227/001-20
CNPJ: 29.315.985/0001-26

Contribuinte: JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA - ME ✓
Endereço: Avenida Luís Viana Filho, Nº 6462
EDIFICIO MANHATTAN EMPRESARIAL TORRE EAST SALA 1525
PARALELA
41.730-101

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 10:21:15 horas do dia 05/02/2019.
Válida até dia 06/05/2019.

Código de controle da certidão: **60F7.3D03.1FDF.96B3.53BD.4786.93BC.9DC3**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



IMPRIMIR **VOLTAR****Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 29315985/0001-26
Razão Social: JUSMED CONSULTORIA E PERICIA MEDICAS LTD
Endereço: AV LUIS VIANA / PARALELA / SALVADOR / BA / 41730-101

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

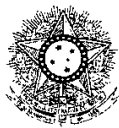
Validade: 23/01/2019 a 21/02/2019 .

Certificação Número: 2019012304361930103582

Informação obtida em 05/02/2019, às 10:57:27. .

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 29.315.985/0001-26
Certidão nº: 167244937/2019
Expedição: 05/02/2019, às 11:00:18
Validade: 03/08/2019, - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.315.985/0001-26**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA





19/02/2019

003479677

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 003479677

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 19/02/2019, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MEDICAS LTDA, portador do CNPJ: 29.315.985/0001-26, estabelecida na Avenida Luis Viana, 6462, Edf. Manhattan Empresarial T. East, Sala 1525, PARALELA, CEP: 41730-101, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que o valor de R\$ 15,74 foi pago através do DAJ (Documento de Arrecadação Judiciária).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

PEDIDO Nº:

003479677





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019.

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove) às 09h (nove horas) a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Juazeiro, Sra. Tamilla Falcão de Oliveira Nascimento, juntamente com a equipe de apoio formada por Sra. Tamilla Falcão de Oliveira Nascimento, juntamente com a equipe de apoio formada por Clementina Joana Soares, Maria de Sena e Silva Souza e John Williams Bezerra dos Santos, reuniu-se na sede da Contratante, situada na Rua 15 de Julho, nº 32, Mezanino, Centro – Juazeiro-BA para, sob a coordenação da primeira, receber, abrir e apreciar os envelopes de proposta de preços e habilitação, decorrentes do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio – doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ – Instituto de Previdência de Juazeiro-BA. De acordo com as cópias anexas ao processo, o aviso desta licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial do Estado e Diário da Região – versão eletrônica e na página Oficial da Prefeitura de Juazeiro na internet. Na data e horário consignados ao preâmbulo, reunida a Comissão de Licitação, verificou-se o comparecimento da empresa: **JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA**, representada pelo Sr. Josue Leite de Lima Junior. Em seguida procedeu-se à análise dos calhamaços documentais referente ao credenciamento. A empresa **JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA** foi CREDENCIADA e apta à participar no certame. Seguiu-se a abertura dos envelopes de propostas de preços da empresa credenciada. Seguiu-se a abertura do envelope de proposta de preços da empresa. A empresa **JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA**, foi CLASSIFICADA, pois encontra-se de acordo com os ditames do edital que regeu o procedimento em tela. Após verificar que os valores ofertados pelo licitante presente está em consonância com o preços de referência e descrição, a Pregoeira entendeu por bem aceitar a proposta. No empós seguiu-se a fase de lances, durante a qual se saiu vencedora a empresa **JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA**, para o item licitado (R\$ 294,00), conforme mapa anexo. Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa. A empresa **JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS MÉDICAS LTDA**, a qual restou devidamente HABILITADA, por cumprir todas as exigências do edital do certame. **Diante da ausência de intenção de recursos o ITEM ganho pela empresa declarada vencedora, pela Pregoeira, conforme acima especificado, ficando desde já determinado a licitante vencedora que apresente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar desta data, nova proposta, nos moldes do edital de convocação e no valor final acordado.** Nada mais havendo a declarar, foi a presente sessão dada por encerrada e a presente ata lida, achada conforme e assinada pela Pregoeira, equipe de apoio e licitantes presentes.

PREGOEIRA E MEMBROS:

LICITANTES:

Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, Juazeiro/BA.
Fone: (74) 3612-3652





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tamilla Falcão de Oliveira
Nascimento
PREGOEIRA

**JUSMED CONSULTORIA E PERICIAS
MÉDICAS LTDA**

Clementina Joana Soares
Membro

**John Williams Bezerra dos
Santos**
Membro

Tamilla Falcão de Oliveira

Maria de Sena e Silva Souza
Membro

Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, Juazeiro/BA.
Fone: (74) 3612-3652



Ofício Nº 12/2019

Juazeiro/BA, 11 de Março de 2019.

Srª

TAMILA FALCAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
PREGÓEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA.

Assunto: Solicitação de cópia da ATA e da documentação de habilitação do Pregão nº 011/2019.

Senhora Pregoeira,

Ao cumprimenta-la cordialmente, solicito cópia da ATA e da documentação de habilitação referente ao processo administrativo nº16/2019, modalidade Pregão presencial nº 011/2019, tipo: presencial, realizado dia 20/02/2019 as 9:00, na sede da Prefeitura Municipal de Juazeiro, Rua 15 de Julho, n 32 – Mezanino, centro, Juazeiro/BA.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



DALMIR FLORENCIO PEDRA
HOSPITAL DIA SÃO LUCAS
CNPJ 26.633.853/0001-54

☎ 74 3614.2002 📞 74 98102.0404

✉ hospitaldiasaolucas@gmail.com

📍 Avenida São João, nº 365, Jardim Flórida, Juazeiro-BA - CEP: 48.900-572





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BAHIA
Secretaria de Administração

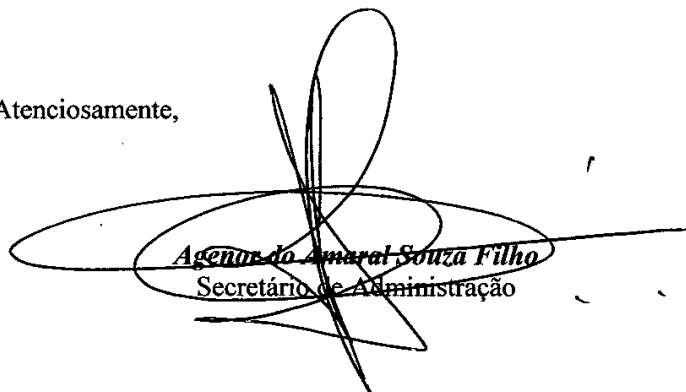
Juazeiro/BA, 14 de março de 2019

OFÍCIO Nº 015/ 2019 – GABINETE / SEAD / PMJ




Ao Senhor
Dalmir Florêncio Pedra
Hospital São Lucas

Em atenção ao Ofício nº 12/2019, encaminhamos em anexo a documentação solicitada.

Atenciosamente,












Agenor do Amaral Souza Filho
Secretário de Administração



11:38      

Home - Sistema de Emis...
websemc.cremeb.org.br

Solicitações Recentes

| Razão Social | Data | Status | # |
|----------------------|------------|-------------|--|
| | 09/03/2019 | Não Enviada |   |
| JUSMED | 09/03/2019 | Não Enviada |   |
| INGEP INSTITUTO NACI | 13/11/2018 | Em Análise |  |
| SAO LUCAS DIA HOSPIT | 05/10/2018 | Concluído |   |
| SAO LUCAS DIA HOSPIT | 13/07/2018 | Concluído |   |
| SAO | 09/02/2017 | Concluído |  |



| | | | |
|---------------------|------------|-----------|---|
| LUCAS DIA HOSPIT | | |  |
| SANTOS CORREIA | 08/02/2017 | Concluído |  |

◀ ○ □





Para os Médicos (<http://www.cremeb.org.br/index.php/para-medicos/>)



Para as Empresas (<http://www.cremeb.org.br/index.php/para-empresas/>)



Para os Cidadãos (<http://www.cremeb.org.br/index.php/para-cidadaos/>)



Busca de Empresas

CREMEB

CNPJ

29.315.985/0001-26

Razão Social

JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA

Nome Fantasia

JUSMED

Diretor Técnico

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

 Consultar

Para buscar em outros Estados, clique aqui. (http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_prestadores&)



Itemid=60)

NÃO EXISTE RESULTADO PARA ESSA BUSCA





CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência

Número: DRFR JUAZEIRO-BO-19-00601

Data: 12/03/2019 às 14:37h

Unidade: DRFR - JUAZEIRO

Delegado: 204098447 - MICHELE DE CASTRO SILVEIRA DIAS

Responsável Pelo Registro

Unidade: DRFR - JUAZEIRO

Servidor: 203609156 - ROSIMAR DA SILVA ROSA

Origem

Descrição: Comunicação Presencial

Data do Documento:

Número:

Órgão Origem:

Autoridade Requisitante:

Data Recebimento:

Hora Recebimento:

Encaminhamento:

Dados do Fato

Tipo: Delituoso

Data: 09/03/2019 às 19:00h

Histórico:

COMPARECEU NESTA ESPECIALIZADA O NACIONAL DALMIR FLORÊNCIO PEDRA, MÉDICO CONFORME CRM Nº 19216, INFORMA QUE A PESSOA CHAMADA JOSUÉ LEITE, TEL 7499114856, PROPRIETARIO DA EMPRESA CHAMADA JUSMED MATRIZ SALVADOR-BA, INCLUIU SEM AUTORIZAÇÃO DO COMUNICANTE, SEU NOME COMO DIRETOR MÉDICO DA REFERIDA EMPRESA, VALE RESSALTAR QUE DEU ENTRADA EM UM PREGÃO DE JUAZEIRO-BA PARA FAZER PERICIA NO SERVIDORES DO MUNICIPIO JUNTO IPJ. É O REGISTRO.

Endereço Principal: JUAZEIRO, BA - BR

Infração Penal

| Natureza | Legislação | Referência |
|----------------------|--------------------|----------------|
| FALSIDADE IDEOLÓGICA | LEI 2848: Art. 299 | ART. 299 DO CP |

Pessoas Envolvidas

Pessoa Física

DALMIR FLORENCIO PEDRA, Sexo Masculino, Mãe: AGOSTINHA FLORENCIO PEDRA, Pai: DELSON FERREIRA PEDRA, Nacionalidade: Brasileira, Nascido em: 09/11/1972, Policial Federal, Cutis: Parda, Heterossexual

Envolvimento

Vítima

Pessoa Jurídica

JUSMED, 29.315.985/0001-26, Empresa privada, PRESTAÇÃO DE PERICIAS PARA BENEFICIOS, SALVADOR

Envolvimento

Autor





CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência

| | |
|--|-----------------------------------|
| Número: DRFR JUAZEIRO-BO-19-00601 | Data: 12/03/2019 às 14:37h |
| Unidade: DRFR - JUAZEIRO | |
| Delegado: 204098447 - MICHELE DE CASTRO SILVEIRA DIAS | |

Responsável: _____
MICHELE DE CASTRO SILVEIRA DIAS

Código de autenticidade da certidão: dc8a2e35-fbf0-4f7c-ab00-de8045e220a2
Para verificar a autenticidade desta certidão
acesse :<https://www.delegaciadigital.ssp.ba.gov.br/>



COPIA

ILMA SR. TAMILLA FALCÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO PREGOEIRA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

Recebido:
18/03/2019 às 09:56h
R.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 16/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2019

O HOSPITAL DIA SÃO LUCAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPJ sob o nº 26.633.853/0001-54, com sede na Av. São João nº 365, Jardim Flórida, Juazeiro – Bahia, CEP 48.900-572, representado por seu sócio diretor, DALMIR FLORÊNCIA PEDRA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, ou alternativamente, a **INABILITAÇÃO DA VENCEDORA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DO INTERESSE DE AGIR

INICIALMENTE, cumpre informar que o Requerente tem legítimo interesse de agir no presente processo administrativo, eis que figurou como interessada/concorrente no processo licitatório, tendo em vista que participou da abertura dos trabalhos, tendo sido considerada inabilitada, em razão de confusão feita no momento da apresentação do Credenciamento (quando a representante da Requerente



**ILMA SR. TAMILLA FALCÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO PREGOEIRA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 16/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2019

O HOSPITAL DIA SÃO LUCAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPJ sob o nº 26.633.853/0001-54, com sede na Av. São João nº 365, Jardim Flórida, Juazeiro – Bahia, CEP 48.900-572, representado por seu sócio diretor, DALMIR FLORÊNCIA PEDRA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, ou alternativamente, a **INABILITAÇÃO DA VENCEDORA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DO INTERESSE DE AGIR

INICIALMENTE, cumpre informar que o Requerente tem legítimo interesse de agir no presente processo administrativo, eis que figurou como interessada/concorrente no processo licitatório, tendo em vista que participou da abertura dos trabalhos, tendo sido considerada inabilitada, em razão de confusão feita no momento da apresentação do Credenciamento (quando a representante da Requerente



confundiu-se com a expressão “Carta de Preposição” utilizada e afirmou não possuir tal documento, quando na realidade se tratava de expressão sinônima para designar “Termo de Credenciamento”). De maneira que, tem interesse em ver declarada a inabilitação da empresa vencedora, ante ao vício ou irregularidade que macula o processo licitatório, cabendo à Comissão de Licitação proceder à retratação ou invalidade dos seus próprios atos.

II - DA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA - INABILITAÇÃO DA VENCEDORA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – IRREGULARIDADE – VÍCIO

Ilustríssima pregoeira, a empresa JUSMED CONSULTORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA CNPJ nº 29.315.985/0001-26, foi considerada apta e credenciada e, ao final, foi **declarada vencedora do certame** em referência, em que pese **NÃO seja uma empresa credenciada no CREMEB – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA** ao tempo da homologação do certame.

O **objeto** do presente certame consistiu na escolha para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica** visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA e as especificações descritas no ANEXO III do Edital.

Em que pese o Edital do Pregão 11/2019, não tenha feito nenhuma referência à apresentação do registro empresarial na entidade profissional de classe, ou seja, nenhuma exigência de comprovação credenciamento no CREMEB, a Lei de Licitações que rege o processo licitatório, o qual todos os entes públicos devem obediência, assim o faz, sendo requisito essencial ou condição *sine qua non* para a regularidade do processo licitatório, que culminará com a escolha da empresa que detenha todos os requisitos legais exigidos.



Ilustríssima Pregoeira, o **Edital ao omitir tal exigência foi de encontro à Lei que regula o processo licitatório.**

A respeito da documentação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, dispõe o **art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93**, que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

.....”

Ademais, a interpretação exarada no artigo 30, nos incisos I e II, acima transcritos revela, indisfarçadamente a conclusão de que **a habilitação técnica, compreende não só a empresa, mas também seus dirigentes e prepostos**, tanto que o **parágrafo 1º, do mesmo artigo**, refere-se à **comprovação de ambas as capacidades**, cuidando no seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnica, senão veja:

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso da JUSMED, realizando a consulta ao seu CNPJ junto ao site do CREMEB (www.cremeb.org.br), é de fácil constatação que esta não possui credenciamento àquele órgão regulador, conforme se comprova pela **cópia da consulta anexa**.

E nem poderia ter. É que a JUSMED não possui em seu Quadro Societário ou Diretor nenhum médico devidamente registrado no CREMEB. Pelo contrário, analisando o atual Quadro Societário da referida empresa, verifica-se que o seu único sócio o Sr. Josué Leite de Lima Junior, é Administrador, ou seja, não é formado em medicina, portanto, não é médico.

Tanto não possui tal documento, que o seu Sócio o Sr. Josué Leite de Lima Junior, de forma criminosa, fraudulenta e sem conhecimento do Sr. **Dalmir Florêncio Pedra**, teve acesso à sua senha junto ao CREMEB, na data de 09/03/2019, portanto, já depois de ultimada a licitação, tentou inserir o nome do Sr. Dalmir como sócio Diretor da JUSMED, numa nítida tentativa de credenciar sua empresa ao CREMEB, **vide documentos comprobatórios anexos**.

Tais fatos chegaram ao conhecimento do Sr. Dalmir, que prontamente registrou a Ocorrência Policial nº 19-00601, na Delegacia de Polícia de Juazeiro, comunicando o fato à Autoridade Policial (**vide documento anexo**), no sentido de instaurar Inquérito Policial para a apuração de crime de falsidade ideológica.



Portanto, temos que, em que pese o Edital tenha se omitido com relação à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja, no CREMEB, a Lei de Licitações é clara ao exigir tal comprovação, **não podendo o poder público, através de seus agentes dispensarem tal exigência**, sob pena de incorrer em ilícito penal.

No presente caso, não é a hipótese de se argumentar que no procedimento licitatório, o Edital constitui Lei entre as partes é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, vez que “ao descumprir normas legais a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da **legalidade**, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS**”.

Como já se disse, o processo licitatório buscou a Contratação **de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica** visando de efetuar perícias necessárias a concessão de auxílio - doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez aos servidores municipais, filiados ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro-BA.

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, foram aquém daquelas previstas na Lei das Licitações.



Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, *“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”*. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Pois bem. O legislador pátrio, com a sua sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da **legalidade** (art. 37, caput), estatuindo a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Ilustríssima Pregoeira. No preâmbulo do referido Edital de Licitação, assim está estampada a regência legal:

“A licitação será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e pelo Decreto Municipal nº 481/2009, de 01 de outubro de 2009, além de, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores e Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e pelo Decreto 8.538/16.”



Sendo assim, as exigências do processo licitatório deveriam ser efetivadas e interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal, visto que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Todavia, não é o que se extrai do bojo do instrumento editalício, o qual **deixou de exigir requisito ou condição sine qua non para a regularidade do processo licitatório**, ou seja, a exigência de comprovação de documentação de compatibilidade com o objeto da licitação.

Essa omissão com relação à exigência de qualificação técnica da empresa, ou seja, credenciamento do CREMEB no edital da presente licitação, não foi realizada de forma a possibilitar a participação de maior número de empresas interessadas pela contratação em tela, e, conseqüentemente, privilegiar a competitividade para alcançar um preço menor, ou seja, uma proposta mais vantajosa para a Administração, como é o caso da contratação para aquisição de bens.

No presente caso estamos diante de licitação cujo objeto é contratação de empresa fornecedora de serviços técnicos específicos, como é o caso da medicina exercida especificamente por médicos. De modo que, **omitir a exigência de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional** competente no edital **violou a Lei de Licitações e infringiu princípios constitucionais**, não podendo ser considerada válida.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto da licitação perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Não resta dúvida, que se faz necessário que a Comissão de Licitação diante das questões levantadas, invalide todos os atos do processo licitatório, ou alternativamente, inabilite a empresa vencedora, sob pena da administração onerar indevidamente a contratação.



Tal atitude é de todo imprescindível, vez que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Diferentemente ocorre no campo particular. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

Por outro lado, não se diga que o Edital previu referida exigência no item 8.3.4 letra b.1), isto porque, tal exigência está relacionada à comprovação da capacitação técnico-operacional, ou seja, a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e não da empresa**, conforme prevê o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, o que não se confunde com a exigência do inciso I.

Assim, como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante far-se-á mediante a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I). Já a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e do pessoal técnico adequados, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Dessa forma, temos que a ausência da exigência do registro da empresa no CREMEB, viola o art. 30, I da Lei 8.666/93, pois deixou de exigir requisito legalmente previsto na norma de regência no que tange à comprovação da habilitação técnica da empresa, sendo imperioso a **INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, ou alternativamente, a **INABILITAÇÃO DA VENCEDORA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**.

III - DO NÃO CUMPRIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA – INABILITAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Ainda que superados os argumentos dispensados no item anterior, temos que ainda assim subsistem motivos pertinentes e relevantes para o reconhecimento e



declaração de inabilitação da empresa vencedora do certame, em virtude de ter deixado de cumprir as exigências legais no que toca à habilitação técnica.

É que, previu o Edital nº 11/2019, no item **8.3.4 letra b), e c)** que:

b) A empresa deverá ter em seu quadro de funcionários, sócios ou profissional autônomo, médico (a) com especialidade em perícia médica/medicina do trabalho com experiência comprovada na área de perícia, devendo apresentar dos profissionais quem compõem a equipe técnica, os seguintes documentos:

b.1) Cópia do Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM; (grifos nosso)

c) As empresas licitantes deverão apresentar **Atestado de Visita Técnica**, fornecido pelo **Instituto de Previdência de Juazeiro - BA**, em nome do licitante, informando que a empresa, através de seu representante legal, visitou os locais onde serão executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos físicos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos.

c.1) A visita técnica deverá ser realizada no mínimo 2 (dois) dias úteis antes do dia da realização do certame, devendo ser agendada de segunda a sexta-feira, no horário de 09:00 às 17:00, com o Sr. Antonio Carlos dos Santos - Presidente do Instituto de Previdência de Juazeiro-Ba.

c.2) A Visita Técnica, deverá ser realizada pelo representante legal designado pela licitante.

c.3) Caso a licitante opte em não participar da visita nos dias acima estipulados, deverá a apresentar, em substituição ao atestado de visita, **DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA**



PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, com firma reconhecida em Cartório, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros, para com o Instituto de Previdência de Juazeiro-BA. (grifos nosso)

Em contrapartida, dispôs o item 8.7 do referido Edital que:

“8.7 - Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos de habilitação acima exigidos ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste instrumento convocatório.”

Da análise dos documentos juntados pela vencedora ao processo licitatório, os quais o Requerente teve acesso, ficou constatado que inexistia em seu bojo, o documento mencionado no item 8.3.4 letra b.1), qual seja, a **Cópia do Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM.**

Também **não se verificou dos autos, o cumprimento à exigência do inciso III do art. 30 da lei de Licitações**, que trata da comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, comprovação essa contida na letra c) do item 8.3.4, ou seja, do **Atestado de Visita Técnica**, fornecido pelo Instituto de Previdência de Juazeiro – BA, ou outro documento de que trata a letra c.3), ou seja, a **DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Como já se disse em tópico anterior, cabendo aqui a sua repetição, o legislador pátrio, com a sua sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da **legalidade** (art. 37, caput), estatuinto a vinculação ao princípio da legalidade também



nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Ora, se o Edital previu para o cumprimento da qualificação técnica consistente na comprovação da capacitação técnico-operacional, ou seja, a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e não da empresa**, conforme prevê o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, através da **exigência de apresentação do CRM**, e tal exigência não restou cumprida, não há como subsistir a validade da homologação do certame, eis que eivado de vício insanável.

Do mesmo modo, pode se dizer com relação ao inciso III do mesmo art. 30 da lei de Licitações, no que toca ao **Atestado de Visita Técnica, ou DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, em substituição a tal documento.

Como se sabe, poderia V. Senhoria, declinar da apresentação de referido Atestado ou declaração substitutiva. Mas tal ato deveria ser convalidado mediante o fornecimento de um atestado ou certidão emitida nos autos, declinando da apresentação de tais documentos, o que não se encontra presente nos autos.

Sendo assim, e diante do que dispôs o item 8.7 do referido Edital, de que *“será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos de habilitação acima exigidos ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste instrumento convocatório”*, temos que, também, por esses motivos, deve a JUSMED ser declarada INABILITADA em Juízo de retratação, sob pena de incorrer a Comissão em ilícito penal.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões do presente Requerimento, para que, em vista da ilegalidade apontada, esta douta autoridade proceda a **INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, ou alternativamente, a **INABILITAÇÃO DA VENCEDORA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, ante a ausência de comprovação de credenciamento junto ao CREMEB.



Outrossim, requer ainda, acaso não acolhido o pedido anterior, que seja o reconhecida e declarada de **INABILITADA** da empresa vencedora do certame, nos termos do item 8.7 do Edital, em virtude de:

- a) ter deixado de cumprir as exigências legais no que toca à habilitação técnica prevista no inciso II do art. 30 da Lei de licitações e na letra b) e b.1) do item 8.3.4 do Edital, no que toca à apresentação de cópia do CRM do médico contratado;
- b) bem como, de ter deixado de cumprir as exigências legais previstas no inciso III do mesmo art. 30 da lei de Licitações, no que toca ao **Atestado de Visita Técnica, ou DECLARAÇÃO** substitutiva, ou ainda, de ausência de certidão declinando a apresentação desses últimos documentos.

Termos que,
Pede Deferimento.

Juazeiro-BA, 15 de Março de 2019.

DALMIR FLORENCIO PEDRA
HOSPITAL DIA SÃO LUCAS LTA.

SANDRO LUIZ DIAS BISPO
OAB/BA 29.126

Segue anexo os seguintes documentos:

- 1 - Cópia da Ata de Reunião datada de 20/02/2019
- 2 - Comprovação da Legitimidade do Requerente
- 3 - Cópia da Consulta negativa do CNPJ da JUSMED junto ao CREMEB
- 4 - Cópia do Registro de Ocorrência Policial
- 5 - Cópia da Consulta Positiva do CNPJ do Hospital São Lucas junto ao CREMEB
- 6 - Cópia da tela do CREMEB onde consta tentativa da JUSMED de solicitação de Credenciamento no CREMEB.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BAHIA
Secretaria de Administração

Juazeiro (BA), 02 de abril 2019.

Ofício Nº 023/2019 – GABINETE / SEAD / PMJ

Ao
Sr. Dalmir Florêncio Pedra
Hospital São Lucas

Assunto: Decisão de recurso

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminhamos á V. Sa. Decisão de recurso interpretado pela empresa Hospital Dia São Lucas.

Atenciosamente,



Agenor de Amaral Souza Filho
Secretário de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 011/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019

1. A recorrente aduz que a Recorrida deve ser inabilitada em virtude de não ter apresentado comprovação de inscrição no CREMEB, não possuir em seu quadro societário médico e não ter acostado declaração substitutiva da visita técnica. Alega, ademais, a existência de tentativa indevida de inclusão de um de seus sócios nos quadros da Recorrida.
2. Não houve intimação para contrarrazões, visto que petição está sendo usada como substitutiva do recurso, tendo sido interposta fora do prazo legal.
3. Algumas considerações são imperiosas.
4. Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, a Recorrente deveria ter manifestado imediatamente a intenção em recorrer, situação em que se concederia o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

5. Nada fazendo, porém, precluiu o direito, na esfera administrativa, de reclamar acerca do procedimento, notadamente porque já foi homologado. De todo modo, como a Administração Pública tem o dever de curar da legalidade, analisar-se-ão os argumentos apresentados.
6. Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a Peticionante, não há amparo legal para se exigir, para a fase de habilitação, o registro do Conselho de Classe da sede do órgão licitante. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência mansa e pacífica:

"[...] em [...] licitações, abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso I, II, III, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, notadamente aquelas mencionadas a seguir, que se encontram em desconformidade a jurisprudência deste Tribunal: **exigência de registro e visto do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do local da obra para licitantes sediadas em outros Estados como requisito de habilitação**, o qual, para efeito de cumprimento do disposto no art. 69 da Lei 5.194 de 24/12/66, somente deve ser exigido da licitante vencedora, por ocasião da contratação (Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara), Acórdão n.º

Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, Juazeiro/BA.
Fone: (74) 3612-3652





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7041/2012 - 2ª Câmara e Acórdão nº 2239/2012 – Plenário).

7. Outros sim, não merece prosperar a alegação de ausência de declaração de visita técnica, notadamente porque tal documento se encontra na fl. 148, do processo licitatório.

1. De outro lado, nenhum sustento jurídico tem a alegação de a empresa não possuir, em seu quadro societário, um médico. Em verdade, a jurisprudência admite que o profissional possa ser sócio, empregado ou contratado. A propósito, calha trazer à baila o entendimento do TCE/SP:

“SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

8. No caso, verifica-se a existência do contrato de prestação de serviços nas fls. 149 e seguintes.

9. Em vista disso, não parece haver fundamento a ideia de que se tentou inserir o nome de outro médico. Seja como for, tal questão não é de competência da comissão de licitação e há notícia, por meio da petição, de se ter apresentado a notícia crime na polícia civil. Independentemente disso, o fato, mesmo que seja verídico, não traz qualquer efeito para a habilitação, pois não atinge a higidez dos documentos apresentados.

10. Posto isso, opino pelo **CONHECIMENTO** da petição, e, no mérito, que ela seja julgada **IMPROCEDENTE**.

Juazeiro, 26 de março de 2019.

Tamilla Falcão de Oliveira Nascimento
Pregoeira do Município de Juazeiro

Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, Juazeiro/BA.
Fone: (74) 3612-3652





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Reexame Necessário n.º 0000022-84.2014.8.05.0153**
 Foro de Origem : Foro de Livramento De Nossa Senhora
 Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : **Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto**
 Remetente : Juiz de Direito de Livramento de Nossa Senhora Vara dos Feitos de
 Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
 Interessado : Cooba - Cooperativa de Trabalho
 Advogado : Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB: 22729/BA)
 Interessado : Marisneia Sousa Dourado
 Advogado : Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB: 14451/BA)
 Proc.^a. Justiça : Elna Leite Ávila Rosa

Assunto : Atos Administrativos

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE SE ENCONTRAM REGULAMENTADAS EM LEI PRÓPRIA. LEGALIDADE DO ATO. DESCRIÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO OBJETO DO CERTAME NO EDITAL OU INFORMAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO AOS MEIOS PARA OBTER TAL DADO. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 0000022-84.2014.8.05.0153, remetidos pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA**, em sede de Reexame Necessário.

Trata-se de Reexame Necessário da decisão terminativa prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000022-84.2014.8.05.0153, impetrado pela **COOBA – COOPERATIVA DE TRABALHO**

x





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

concedeu a ordem pleiteada, para determinar “a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 004/2014”, a fim de retificá-lo para “inserir os valores estimados para a contratação dos serviços ali pretendidos ou fazer referência ao local em que” essas informações poderão ser obtidas.

Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na sentença de fls. 166/167.

O Magistrado *a quo* salientou que a exigência de qualificação técnica no procedimento licitatório *sub examine*, através de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não seria ilegal. Por outro lado, o Edital nº 004/2014 estaria eivado de nulidade, por ausência de valor estimado, vez que “*não apresenta em nenhum item os valores máximos ou mínimos para a prestação dos serviços*” nem informa aos interessados o meio para obter esses dados.

Não houve recurso voluntário de qualquer das partes, conforme certidão de fls. 176.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a digna Procuradora de Justiça opinou pela manutenção da sentença em reexame necessário (fls. 183/186).

É o relatório. Decido.

Examinando-se os fólios, verifica-se que, tendo a matéria controvertida sido escandida e a sentença fundamentada, esta não merece qualquer reparo.

Ab initio, cumpre destacar o que dispõe a alínea *a* do inciso III do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
(...) III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

Da análise do Edital de Pregão Presencial nº 004/2014, confere-se que não foram estabelecidos os valores mínimos e máximos referentes à prestação de serviços,

x





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

tampouco indicado aos interessados onde poderiam encontrá-los, contrariando a norma supracitada, além do princípio da publicidade, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fl. 186):

Assim, há de se concluir que a digna magistrada de piso, diante do acervo probatório carreado aos autos, em cotejo com a legislação vigente, não teria alternativa senão conceder a segurança vindicada, a fim de determinar “a anulação do Edital do Pregão Presencial nº 004/2014, que deverá ser retificado a fim de inserir os valores estimados para a contratação dos serviços ali pretendidos ou fazer referência ao local em que referidas informações possam ser obtidas” (fl. 173).

Por outra senda, a exigência de qualificação técnica no procedimento licitatório *sub oculi*, através de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não é ilegal nem obsta o caráter competitivo do certame, que tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de saúde do Município de Livramento de Nossa Senhora, referente aos profissionais relacionados no Anexo II do Edital, cujas atividades se encontram regulamentadas em Lei própria, não se podendo afastar, por isso, o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8666/93.

Ex positis, **CONFIRMA-SE**, na integralidade, a sentença recorrida, em sede de reexame necessário.

Sala de Sessões, de de 2015.

PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

x





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0150977-79.2006.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia**
Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Luciana Barreto Neves
Proc. Município : Wilson Chaves de França
Apelado : Macro Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado : Luciana Maria Minervino Lerner (OAB: 12159/BA)

Assunto : Liquidação / Cumprimento / Execução

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO. PLAUSIBILIDADE, CONSUBSTANCIADA NA LEI 8666/93. APELO PROVIDO.

A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica a exigência do registro no CRA.

Nos termos do art. 31, da lei nº8.666/93, o edital poderá exigir, a título de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa participante, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação. O índice de liquidez geral - ILG, visa a demonstrar a situação financeira favorável da empresa, evitando-se assim prejuízo à administração pública.

Apelação conhecida e provida, inclusive em reexame necessário.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 0150977-79.2006.8.05.0001-0 em que figura como apelante **Município do Salvador** e Apelado **Macro Terceirização de Mão de Obra**.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, inclusive em reexame





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

necessário, pelas razões a seguir expendidas.

Adoto o relatório da sentença de fls. 132/139 proferida pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Macro Terceirização de Mão de Obra em face de ato praticado pelo presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, concedeu parcialmente a segurança pleiteada tão somente para determinar a anulação dos itens 11.2.3, “a” e 11.2.4, “c”, ambos do Edital do Pregão Eletrônico-SEAD n.º 106/2006. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o Município de Salvador interpôs apelação(fl. 141/149). Em síntese, averbou a necessidade de reforma da sentença, com base nos seguintes argumentos:

- ñ as cláusulas insertas no edital tem amparo na Lei 8.666/93;
- ñ a exigência de comprovação de capacidade técnica e financeira, exigida no certame, mostra-se compatível com a natureza e complexidade dos serviços licitados;
- ñ a necessidade de registro da empresa contratada no CRA, encontra amparo na legislação em vigor(Lei 4.769/65) e na natureza do serviço prestado;
- ñ a exigência de qualificação econômico-financeira visa à capacitação dos interessados de despender recursos financeiros necessários à consecução do objeto licitado.

Ao final, pelo provimento do apelo.

Transitou in albis o prazo para apelada apresentar as Contrarrazões, conforme certificado às fls. 155.

Às fls. 173, o ministério público afirmou falta de interesse em recorrer.

Em parecer de fls. 181/190, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, “no sentido de ser mantido o decisum *a quo* tão somente no que pertine à nulidade do item 11.2.3, “a”, reconhecendo-se, entretanto, a validade concernente ao item 11.2.4, “c”, que prevê a exigência do índice de liquidez geral com valor igual ou superior a 1,0, em razão de atender ao interesse público”(fls.190).

Os autos foram distribuídos à Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a função de Relatora. Após o cumprimento do quanto por mim determinado no despacho de fls. 192, elaborei o presente relatório e tratando-se de feito que independe de revisão, submeto aos demais membros desta E. Corte o meu voto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

VOTO:

Conheço do recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade dos requisitos exigidos, no edital de licitação n. 107/2006, para contratação de serviços de limpeza e conservação predial, para habilitação dos interessados.

Insurgiu-se a impetrante, através de mandado de segurança, sob a alegação de que ficou impossibilitada de participar do pregão eletrônico- SEAD n. 106/2006, haja vista a existência de vícios insanáveis presentes nos requisitos para qualificação técnica. Isso porque a Administração, contrariando as disposições da lei de licitações, determinou aos licitantes a apresentação de registro de CRA-Conselho Regional de Administração, bem como a comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 485.000,00 e Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1.

A sentença irresignada concedeu parcialmente a segurança.

Da legalidade da exigência de comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Administração-CRA- item 11.2.3, “a”(fls. 35)

Aduz o apelante que a exigência impugnada encontra amparo no art. 30, I da Lei 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ainda, oportuno gizar que o edital do pregão descreve, às fls. 30, item 3, o objeto da licitação, *in verbis*:

“ Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material, manutenção predial e apoio operacional, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Cultura- SMEC”.

Nesse sentido, insta reconhecer vinculação entre o objeto descrito acima e a exigência de registro junto ao CRA- Conselho Regional de Administração.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

O art. 2º , alínea “b”, da lei 4769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de Administração, estabelece que :

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Ainda, em consulta ao site institucional do CRA/BA(www.cra-ba.org.br), verifica-se os serviços que estão sujeitos à fiscalização pelo CRA/BA, dentre os quais, serviços gerais e administrativos, inclusive locação de mão de obra em geral.

Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica tal exigência do registro no CRA.

Com razão a insurgência do apelante nesse aspecto.

Exigência de demonstração contábil que comprove a boa condição financeira da empresa também pela apresentação de índice de liquidez igual ou maior que 1- item 11.2.4, “c”- fls.36

Com razão, a irresignação. Isso porque tal requisito certifica que a empresa contratada possui idoneidade financeira para suportar as dívidas exigíveis, bem como possui recursos disponíveis para o seu adimplemento. Para corroborar, o art. 31, da lei 8666/93, precisamente o § 5º, *in verbis*:

Art.31.A documentação relativa à qualificação econômico-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, demonstrado que a Lei nº. 8.666/93, no artigo supramencionado, permite a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes através de índices aptos à aferição da possibilidade de cumprimento dos compromissos assumidos a partir da adjudicação do objeto licitado.

Referidos índices de liquidez indicam a idoneidade financeira das empresas concorrentes, a fim de atestar a possibilidade de cumprimento das cláusulas de eventual contrato a ser firmado com a Administração.

De mais a mais, não vislumbro ilegalidade em tal exigência, consubstanciada na grande expressão econômica e na necessidade de segurança na contratação.

Nessa mesma linha de inteligência, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES E LICENÇAS COMPROVANDO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - IMPRESCINDIBILIDADE À REGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL E COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DO CERTAME - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL. Não se vislumbrando a exorbitância dos índices de liquidez exigidos no edital em referência ao mercado em que se insere o certame, deve prevalecer a presunção de razoabilidade e legitimidade das condições impostas no instrumento convocatório. É possível a exigência de licenças e certificados não inseridos no rol do art. 30 da Lei 8666/93, desde que





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

sejam imprescindíveis à averiguação da capacidade técnico-operacional das empresas concorrentes, bem como compatíveis com o objeto do certame. (Agravado de Instrumento nº 1.0056.09.211986-8/001 - comarca de Barbacena - agravante(s): João Batista Costa Sad - agravado(a)(s): Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda - relatora: Exmª. Srª. Desª. Sandra Fonseca, TJMG, publicado em 15.01.2010).

Forte em tais considerações e sem mais delonga, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, inclusive em reexame necessário, para considerar válidos os itens 11.2.3, “a” e 11.2.4, “c” do edital.

Sala das Sessões, de de 2012.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Procurador(a) de Justiça

